



Plano de Manejo. Encarte 1.

Presidência da República

Dilma Vana Rousseff

Ministério do Meio Ambiente

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Roberto Ricardo Vizentin

Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN)

Sérgio Brant Rocha

Coordenação Geral de Criação, Planejamento e Avaliação de Unidades de Conservação (CGCAP)

Lilian Mitiko Hangae

Coordenação de Elaboração e Revisão de Manejo (COMAN)

Alexandre Kirovsky

Coordenação Regional 11 – Lagoa Santa (CR-11)

Mário Douglas Fortini de Oliveira

Área de Proteção Ambiental do Planalto Central

Grahal Benatti (ICMBio)

Equipe técnica de Supervisão e Acompanhamento Elaboração do Plano de Manejo para a Área de Proteção Ambiental do Planalto Central

Grahal Benatti – Apa do Planalto Central

Verusca Cavalcante – Apa do Planalto Central

Enrique Mieza Balbuena – Rebio da Contagem

Christiane Horowitz - Parque Nacional de Brasília

Pedro Braga Netto - IBRAM/Representante do Conselho Consultivo

Marcos de Lara Maia - Emater



Plano de Manejo. Encarte 1.

Equipe técnica de elaboração - Geo Lógica Consultoria Ambiental

Coordenação Geral

Dr. Carlos Christian Della Giustina - Geólogo

Revisão Técnica e adaptação dos textos dos artigos científicos

Prof. Dr. Antônio José Andrade Rocha - Biólogo

Soraia Nemetala Gomes – Geógrafa

Meio Biótico

Dra. Valéria Fernanda Saracura – Zootecnista – coordenação dos consultores do meio biótico

Fauna

Sergei Studart Quintas Filho - Biólogo (Levantamentos primários de avifauna, mastofauna e representatividade de fauna)

Roberto Cavalcanti Sampaio - Biólogo (Levantamentos primários de avifauna)

André Alves Matos de Lima – Biólogo (Levantamento primários da mastofauna e herpetofauna, Fauna Exótica e representatividade de fauna)

Felipe Rosa Rabello Ramos – Biólogo, MSc (Levantamento primários da mastofauna, herpetofauna e representatividade de fauna)

Getúlio de Assis Gurgel – biólogo Esp. (Levantamento primários da mastofauna, herpetofauna e representatividade de fauna)

Tiago Fernando Carpi – Biólogo (Representatividade de fauna)

Flora

MSc. Felipe Ponce de Leon Soriano Lago - Eng. Florestal (Representatividade de Flora);

Rodrigo Luiz Gomes Pieruccetti - Eng. Florestal (Representatividade de Flora e Flora Exótica e Invasora);

Marcos Gabriel Durães Fróes - Eng. Florestal (Representatividade de Flora)

Eduardo R. Felizola - Eng. Florestal, MSc (Análise de Fragmentação, Fitofisionomias, Vegetação, Uso e Ocupação do Solo)

Rogério H. Vereza de Azevedo - Eng. Florestal (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal)



Plano de Manejo. Encarte 1.

Takumã Machado Scarponi Cruz (Flora Exótica e Invasora)

Gabriel Vargas Mendonça - Eng. Florestal (Levantamentos primários de flora arbórea)

Renato Nassau Lôbo - Eng. Florestal (Levantamentos primários de flora arbórea)

Verena Felipe Mello - Eng. Florestal (Levantamentos primários de flora arbórea)

Aryanne Gonçalves Amaral - Eng. Florestal (Levantamentos primários de flora herbáceo-arbustiva)

Chesterton Ulysses Orlando Eugênio - Eng. Florestal (Levantamentos primários de flora herbáceo-arbustiva)

Roberta Gomes Chacon - Eng. Florestal (Levantamentos primários de flora herbáceo-arbustiva)

MSc. Raidan Paiva Amorim - Eng. Florestal (Fogo)

Alexandro Pires - Eng. Florestal (Fogo)

Geoprocessamento

MSc. Bernardo Costa Ferreira - Geógrafo

Felipe Vilarinho e Silva - Geógrafo

Limnologia

MSc. Cristina Elizabeth Arantes - Bióloga

Meio Físico

Dr. Leonardo de Almeida - Geólogo

MSc. Marcelo Pedrosa Pinelli – Geólogo

Antônio Valério – Geólogo (Erosão)

Júnia de Oliveira Porto - Eng. Ambiental (Erosão)

MSc. Bernardo Costa Ferreira – Geógrafo (Erosão)

Saneamento Ambiental

MSc. Jeferson da Costa - Eng. Civil

Saúde Ambiental

Dr. Felipe Rosa Ramos - Biólogo



Plano de Manejo. Encarte 1.

Socioeconomia

Dr. José Luiz de Andrade Franco - Historiador

Dr. José Augusto Leitão Drummond - Sociólogo

MSc. Aldemir Inácio Azevedo - Sociólogo

Estagiários

Camila de Sousa Bittar – Gestão Ambiental

Ian Souza Bandeira Chaves - Eng. Ambiental

Silas Semprini Contaifer - Gestão Ambiental

YohannaTsuzuki - Eng. Civil



Plano de Manejo. Encarte 1.

ICMBIO, 2012.

Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central - Brasília: MMA, ICMBIO, APA do Planalto Central, 2012.

Encarte 1 – Contextualização da Unidade de Conservação



Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

APA do Planalto Central

Coordenação Regional/Vinculação: CR 11 – Lagoa Santa

Epia km 8,5

Parna de Brasília

CEP: 70635-800

Brasília/DF – Brasil

Tel.: 3462-1026



SUMÁRIO

1	CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	6
1.1	ENFOQUE INTERNACIONAL, FEDERAL, ESTADUAL E DISTRITAL.....	10
1.1.1	Enfoque Internacional.....	10
1.1.2	Enfoque Federal	17
1.1.3	Enfoque Estadual, distrital E Municipal	27
2	ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL	38
2.1	Conceituação Legal, Natureza Jurídica, Fundamentos Constitucionais e Legais e Finalidades.....	38
2.2	Categorias de Manejo das Unidades de Conservação	39
2.2.1	Zona de Amortecimento.....	40
2.3	Corredores Ecológicos	40
2.4	Plano de Manejo.....	41
2.5	Regularização Fundiária	42
2.6	Medidas jurídicas de proteção e fiscalização das unidades de conservação	42
2.7	Aspectos relacionados ao licenciamento ambiental nas Unidades de Conservação	43
2.8	Procedimento de autorização para concessão de licenciamento ambiental e unidades de conservação.....	45
2.9	Compensação Ambiental	47
2.10	Regime Jurídico da Área de Proteção Ambiental, Categoria de Manejo, Objetivos e Restrições de Uso	48
2.11	APA do Planalto Central: Ato de Criação e suas alterações, Objetivos e Gestão ...	50
2.11.1	Sistemas Estaduais e Distrital de Unidades de Conservação da Natureza	52
2.11.2	Diretrizes e Ações para Preservação do Meio Ambiente e Conservação da Natureza: Aspectos relacionados à Criação, Gestão e Implantação das Unidades de Conservação Distritais	53
3	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56



ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Mapa de situação da APA do Planalto Central.	9
Figura 2. Reservas da Biosfera no Brasil. Fonte: UNESCO – MMA.	11
Figura 3. Reserva da Biosfera do Cerrado - Fase I. Em destaque, a Zona Núcleo, a Zona de Transição e a Zona Tampão. Fonte: modificada de www.rbma.org.br/mab/unesco_03_rb_cerrado.asp	14
Figura 4. Reserva da Biosfera Fase II: Fonte: modificada de http://www.rbma.org.br/mab/unesco_03_rb_%20cerrado.asp	15
Figura 5 – Sobreposição da APA do Planalto Central sobre as áreas prioritárias para a conservação (Base dos dados: Portaria do MMA nº. 9, de 23 de janeiro de 2007).	20



Plano de Manejo. Encarte 1.

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Áreas de Proteção Ambiental Federais e os biomas de proteção brasileiros.....	22
Quadro 2. Unidades de Conservação Federais situadas no bioma Cerrado	24
Quadro 3. Unidades de conservação federais de Uso Sustentável no estado de Goiás	30
Quadro 4. Unidades de conservação estaduais de Uso Sustentável no estado de Goiás.....	32
Quadro 5. Informações sobre as seis APA do Distrito Federal	36



LISTA DE SIGLAS

APA - Área de Proteção Ambiental

ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CDB - Convenção da Diversidade Biológica

CI - Conservação Internacional

CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

COBRAMAB - Comissão Brasileira do Programa Homem e a Biosfera

COMPARQUES - Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente

COREB - Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado

DF - Distrito Federal

DER/DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias

ESEC - Estação Ecológica

ESEC-AE - Estação Ecológica de Águas Emendadas

FAL - Fazenda Água Limpa

FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente

FUNATURA - Fundação Pró-Natureza

FUNBIO - Fundo Brasileiro para a Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRAM - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental



Plano de Manejo. Encarte 1.

ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IUCN - International Union for Conservation of Nature and Natural Resources

MAB - The Man and the Biosphere (O Homem e a Biosfera)

MMA - Ministério do Meio Ambiente

ONG - Organização Não Governamental

PARNA - Parque Nacional

PROBIO - Projeto de Conservação e Utilização Sustentável de Diversidade Biológica

RBC - Reserva da Biosfera do Cerrado

RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REBIO - Reserva Biológica

RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural

SEDUMA - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

SEMARH - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

SEUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SICAD - Sistema Cartográfico do Distrito Federal

SIG - Sistema de Informações Geográficas

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

TNC - The Nature Conservancy

TR - Termo de Referência

UC - Unidade de Conservação

UNB - Universidade de Brasília

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

ZA - Zona de Amortecimento

WWF - Fundo Mundial para Natureza



1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

A manutenção de espaços e áreas protegidas tem sido a melhor forma de conservar tanto espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas quanto também manter ecossistemas e valiosos recursos naturais (MEEFE; CARROLL, 1994). Tal estratégia tem sido adotada por muitos países como forma de garantir o acesso das gerações atuais e futuras aos bens naturais. Além disso, a preservação da diversidade biológica *in situ* é mais eficaz que as estratégias *ex situ*.

No Brasil, a criação de Unidades de Conservação tem sido importante para conter os impactos da ocupação desordenada do território e de uso exacerbado dos recursos naturais, permitindo a ocorrência da evolução biológica com menor interferência antrópica. No entanto, somente a criação de Unidades de Conservação não garante a manutenção da diversidade biológica existente nos diversos biomas brasileiros.

Desta forma, a criação de unidades de conservação tem se configurado como uma das estratégias de melhor efetividade para a conservação da natureza. O caso da APA do Planalto Central demonstra bem essa situação visto que os remanescentes de vegetação nativa, em grande medida, estão conservados, ou por unidades de proteção integral, ou estão em áreas de relevo acidentado, onde o acesso e a mecanização do solo são mais complicados.

Estudos comprovam que em áreas protegidas isoladas o número de espécies presentes está diretamente relacionado à área efetiva e diversidade de habitats, e inversamente relacionado ao seu grau de isolamento. Se o grau de exposição da UC ao ambiente circundante for muito alto, o seu tamanho efetivo será progressivamente reduzido pela deterioração do habitat devido ao efeito de borda, afetando a integridade ecológica dos ecossistemas ali representados (FORMAN; GORDON, 1986).

A criação das primeiras unidades de conservação no mundo tomou mais pulso a partir do século XIX, cujo marco foi a criação nos EUA do Parque Nacional de Yellowstone em 1872. Praticamente durante o mesmo momento histórico de criação do Parque de Yellowstone, o engenheiro André Rebouças (1838-1898), em 1876 sugeriu a criação de dois Parques Nacionais no Brasil: um na Ilha do Bananal (rio Araguaia) e outro em Sete Quedas (rio Paraná).

No Brasil, as primeiras unidades foram criadas na década de 1930¹, em um cenário político desenvolvimentista-nacionalista da era Vargas. À época, as áreas protegidas, notadamente os parques nacionais, eram vistos como parte das políticas públicas que poderiam contribuir com a formação da identidade nacional. A partir de então, a criação de novas unidades aconteceu de forma lenta, de forma que até o fim da década de 1950 existiam apenas 19 unidades em todo o Brasil (DRUMMOND, *et al.*, 2012).

A partir da década de 1980 surgiram novas categorias de manejo, tais como as Estações Ecológicas (ESEC) e as Áreas de Proteção Ambiental (APA) pela Lei nº. 6902/1981; as Reservas Ecológicas e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), pelo Decreto nº. 89.336/1984, as Reservas Extrativistas em 1987 (Portaria nº. 627 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), posteriormente reconhecidas como unidades de conservação pelo Decreto nº. 98.897/1990) e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), criadas em 1996, pelo Decreto nº. 1.992.

¹ A primeira unidade de conservação brasileira a ser criada foi o Parque Nacional de Itatiaia, em 1937.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nogueira Neto (2001) *apud* Viana e Ganem (2005) afirma que o conceito de criação das APA foi inspirado no Parque Natural da Arrábida (em Portugal), cujo modelo foi adaptado à realidade brasileira no que tange à política de conservação em unidades brasileiras na década de 1980, quando a presença humana era tida como incompatível com a conservação desejada para as Estações Ecológicas e Parques.

Em 1992 ocorreu o “Quarto Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas”, em Caracas, onde o próprio título do evento sugeria a importância de outras categorias de UC além dos Parques Nacionais. O tema do congresso “Parques para a vida: intensificação do papel da conservação na sustentação da sociedade” indicava claramente uma maior preocupação com uma visão mais flexível em relação às atividades humanas e a conservação da natureza.

Naquele Congresso, estabeleceu-se uma nova classificação das áreas protegidas reconhecidas pela *International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN)* em seis categorias:

Categoria I - Reserva Natural Estrita / Área Silvestre: Área protegida manejada especialmente para fins científicos ou proteção da vida silvestre;

Categoria II - Parque Nacional: Área protegida manejada especialmente para proteção de ecossistemas e recreação;

Categoria III - Monumento Natural / Formação Natural: Área protegida manejada especialmente para a conservação de uma característica natural específica;

Categoria IV - Área de Manejo de Espécies ou Habitats: Área protegida especialmente para a conservação através de intervenção ou manejo;

Categoria V - Paisagem Terrestre ou Marinha Protegida: Área protegida especialmente para a proteção de paisagens e recreação;

Categoria VI - Área Protegida de Manejo de Recursos: Área protegida para o uso sustentável dos recursos naturais.

Desta forma, com a prerrogativa de reunir em um único sistema a diversidade de categorias de manejo e, ao mesmo tempo, dar um caráter multifuncional às unidades, considerando a diversidade ecossistêmica, cultural e histórica do Brasil, foi instituído no ano 2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Esse sistema tem como principais objetivos: a manutenção da diversidade biológica; a proteção de espécies ameaçadas e recursos edáficos e hídricos; a preservação e restauração de ecossistemas; a proteção de paisagens naturais e de características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; a promoção de oportunidades para a realização de pesquisa, educação, interpretação, recreação, turismo ecológico, bem como a manutenção, promoção e aperfeiçoamento das práticas culturais de uso dos recursos de forma sustentável, considerando as necessidades de conservação da natureza.

Ainda com base no SNUC, as unidades de conservação são:

Espaços territoriais e seus ambientes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei nº. 9.985/2000).



Plano de Manejo. Encarte 1.

As UC são divididas em dois grandes grupos: as de Proteção Integral e as de Uso Sustentável (onde está a categoria Área de Proteção Ambiental, objeto de estudo do presente trabalho). O sistema atende às várias situações e necessidades de conservação da biota nacional como também das inserções sociais que manejam essa biota. O SNUC, no artigo 9º, define objetivos e conceitos das APA da seguinte forma:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Lei nº. 9.985/2000).

Considerando a ameaça à preservação e à conservação do Cerrado e o acelerado crescimento desordenado da região do Distrito Federal, principalmente na década de 1990, foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, por força do Decreto Federal s/n, de 10 de janeiro de 2002. Neste documento legal definiu-se a finalidade de “proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, de modo a garantir o uso racional dos recursos naturais e proteger o patrimônio ambiental e cultural da região”. A APA do Planalto Central possui uma área de 504.160 ha, sendo 375.480 ha (74,48%) localizados no Distrito Federal e 128.680 ha (25,52%) no estado de Goiás, especificamente nos municípios de Planaltina de Goiás e Padre Bernardo. Cerca de 65% do território do Distrito Federal é abrangido pela APA.

A APA do Planalto Central (Figura 1) compõe um mosaico de áreas legalmente protegidas, com aproximadamente 662.583 ha, o qual representa a possibilidade de preservação de significativa área do bioma Cerrado por meio do manejo biorregional (MILLER, 1997). Esta unidade está inserida em um território de relevante interesse nacional e regional, não só pela questão política de abrigar a capital federal, mas por abrigar importantes nascentes de vários cursos d’água formadores de três grandes bacias hidrográficas do país: São Francisco, Tocantins e Paraná. Na região encontram-se remanescentes importantes da área “core” do Cerrado no Brasil, incluindo além das fitofisionomias mais comuns de Cerrado sentido amplo, áreas significativas de matas secas, fundamentais para a conservação da biota.

A APA do Planalto Central é administrada e supervisionada pelo ICMBio, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), cuja gestão se realiza em articulação com os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, Estadual e Municipal, a teor do Art. 7º do seu ato de criação (Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007).

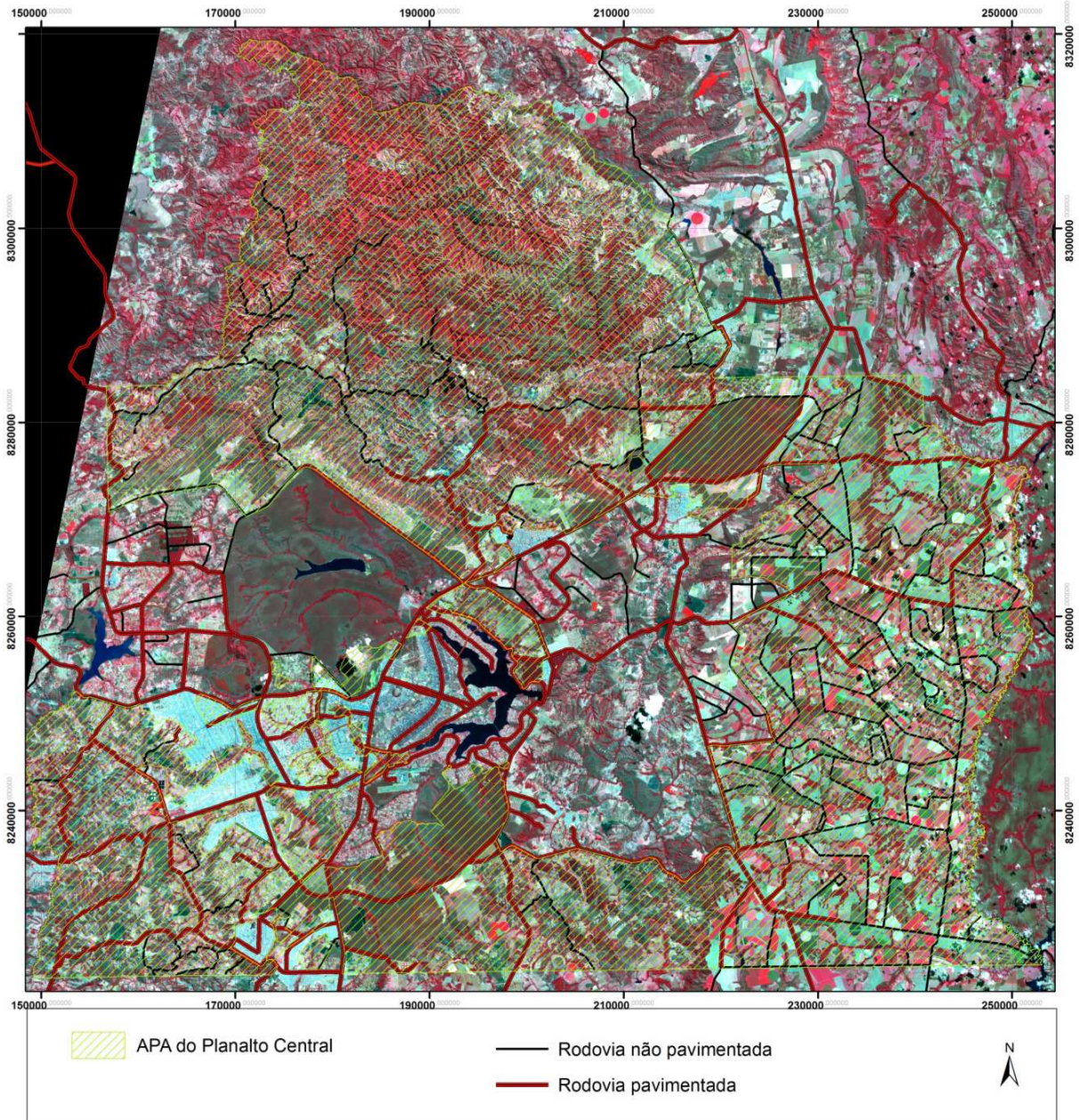


Figura 1. Mapa de situação da APA do Planalto Central.



Plano de Manejo. Encarte 1.

1.1 ENFOQUE INTERNACIONAL, FEDERAL, ESTADUAL E DISTRITAL

1.1.1 ENFOQUE INTERNACIONAL

O Cerrado se destaca como o segundo maior bioma do país em extensão e a savana de maior biodiversidade do mundo. No Brasil, abrange uma superfície aproximada de 2.036.448 km², o que corresponde a 22% do território nacional. O bioma Cerrado abrange territórios dos estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, parte de Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal².

Também é considerado um dos biomas mais ameaçados do mundo devido ao acelerado processo de modificação de suas características originais. A ocupação do bioma se deu, em grande medida, em decorrência das políticas desenvolvimentistas de diferentes períodos da história brasileira. Na década de 1930, no contexto da “marcha para o oeste” da era Vargas, na década de 1960 com a inauguração de Brasília e posterior expansão da fronteira agrícola para a região Centro-Oeste, incentivada pelas políticas do regime militar. Entre 1953 e 2010, por exemplo, o Distrito Federal perdeu 60% de sua vegetação nativa (GDF, 2011)³. Na APA do Planalto Central a perda da vegetação nativa foi da ordem de 52%.

Assim, em 1988, o ecólogo inglês *Norman Myers* constatou que a diversidade biológica não estava distribuída de forma criteriosa, do ponto de vista da representatividade de ecossistemas, no planejamento conservacionista de diversos países. Para tanto, Myers identificou as regiões mundiais que concentravam os mais altos níveis de biodiversidade, que apresentava alto grau de ameaça. Essa constatação levou à definição do conceito de *hotspot*, que representa as áreas de alta diversidade biológica e proporcionalmente com o mais alto grau de ameaça à sua integridade. Inicialmente foram identificados 10 *hotspots* mundiais. Posteriormente, novas áreas foram propostas, totalizando 25 *hotspots* no mundo (MYERS, 1988; MITTERMEIER *et al.*, 1998).

Em 2004, em uma revisão dos *hotspots* mundiais, mais nove áreas foram propostas. Essas áreas correspondem ao habitat de 75% das espécies de mamíferos, aves e anfíbios mais ameaçados do planeta (MITTERMEIER, *et al.*, 2004). Somadas as áreas dos 34 *hotspots*, correspondem a 2,3% da superfície terrestre, onde se encontram 50% das plantas e 42% dos vertebrados registrados.

No Brasil, foram identificadas duas áreas como *hotspots*: a Mata Atlântica e o Cerrado. Para estabelecer estratégias de conservação para esses biomas, iniciou-se o Projeto de Ações Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade dos Biomas Brasileiros, do Ministério do Meio Ambiente. Portanto, a APA do Planalto Central tem papel importante na conservação deste bioma, reconhecido internacionalmente como detentor de alta biodiversidade e altamente ameaçado.

² Fonte: <http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>, acessado em 6 de março de 2013.

³ Fonte: Zoneamento Ecológico Econômico, disponível em <http://www.zee-df.com.br/Arquivos%20e%20mapas/Volume%20I%20-%20Meio%20Bi%C3%B3tico%20Flora%20e%20Fauna.pdf>.

1.1.1.1 Análise da Unidade de Conservação frente a Sua Situação de Inserção em Reserva da Biosfera

A APA do Planalto Central, apesar de não integrar formalmente a Reserva da Biosfera, ou seja, esta unidade não consta nos documentos legais afetos, parte dos seus territórios sobrepõe parcialmente sobre as diferentes zonas estabelecidas neste planejamento biorregional.

As Reservas da Biosfera são áreas reconhecidas pelo programa MaB/UNESCO como importantes, em nível mundial, para a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável e que, além disso, devem servir como áreas prioritárias para experimentação e demonstração dessas práticas. Desta forma, o Programa MaB (*The Man and the Biosphere*) tem nas Reservas da Biosfera sua principal ferramenta, compondo uma rede mundial de áreas, que se destinam à Pesquisa Cooperativa, à Conservação do Patrimônio Natural e Cultural, e à Promoção do Desenvolvimento Sustentável⁴.

Na "Conferência sobre a Biosfera" realizada pela UNESCO em Paris, no mês de setembro de 1968 foi criado o Programa MaB. O Programa foi lançado no ano de 1971, como instrumento de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e o seu meio. O objetivo central é a busca de conhecimentos quanto às repercussões das ações humanas sobre os ecossistemas mais representativos do planeta. O Brasil aderiu ao Programa em 1974, pelo Decreto nº. 74.685. Atualmente, existem 610 Reservas da Biosfera no mundo, distribuídas em 117 países⁵. No Brasil, são seis as Reservas da Biosfera que abrangem importantes biorregiões do País, entre as quais a Reserva da Biosfera do Cerrado (Figura 2).



Figura 2. Reservas da Biosfera no Brasil. Fonte: UNESCO – MMA.

⁴ Fonte: www.rbma.org.br/mab/unesco_01_oprograma.asp, acessado em 6 de março de 2013.

⁵ Fonte: www.unesco.org; www.rbma.org.br/mab



Plano de Manejo. Encarte 1.

Além de importantes em nível mundial para a conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável, as Reservas da Biosfera devem servir como áreas prioritárias para experimentação e demonstração desses conceitos. Para atingir tais propósitos, as Reservas da Biosfera devem ser compostas por áreas significativas de biomas, organizadas geograficamente por um zoneamento. O poder público deve estabelecer ainda políticas e planos de ação, que sejam pautados na gestão participativa.

As Reservas da Biosfera devem cumprir três funções:

- Contribuir para a conservação da biodiversidade, incluindo além dos ecossistemas locais, as paisagens regionais (abordagem ecossistêmica);
- Fomentar o desenvolvimento sustentável (melhoria da qualidade de vida com a conservação do meio ambiente das presentes e futuras gerações);
- Promover condições logísticas para a efetivação de projetos demonstrativos para produção e difusão de conhecimento, mediante a condução de pesquisa científica que objetivem ações de conservação e desenvolvimento sustentável.

O Zoneamento das Reservas da Biosfera é composto por três categorias: Zona Núcleo, Zona tampão e Zona de Transição.

Zonas Núcleo: são protegidas por lei com perímetro definido e tem como papel principal a proteção da biodiversidade. No Brasil, correspondem basicamente às unidades de conservação de proteção integral;

Zona Tampão: é estabelecida no entorno de zonas núcleo e têm o objetivo de conectá-las, de minimizar o impacto sobre esses núcleos e promover o desenvolvimento sustentável das populações locais. Em geral, correspondem às Áreas de Proteção Ambiental, áreas tombadas e outras regiões de interesse socioambiental;

Zonas de Transição: são localizadas em áreas externas às zonas Núcleo e Tampão e se destinam, prioritariamente, ao monitoramento e à educação ambiental. Essas zonas podem conter áreas urbanizadas, agrícolas e também atividades industriais.

As Reservas da Biosfera também são previstas na legislação brasileira, cujo capítulo XI do Decreto nº. 4.340/02, que regulamenta o SNUC, define em seu artigo 41 que:

A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

A COBRAMaB é a instituição responsável pelo gerenciamento das Reservas da Biosfera e tem como missão planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa (artigo 42, do Decreto nº. 4.340/2002).

Quando a Reserva da Biosfera abranger mais de um estado da federação, o sistema de gestão deverá ser composto por um Conselho Deliberativo e por Comitês Regionais e Estaduais. Aos Conselhos Deliberativos, compete a aprovação da estrutura do sistema de gestão da Reserva e coordená-los, propondo macro-diretrizes e elaborando planos de ação para a Reserva, os quais deverão ter prioridades e cronogramas específicos. Aos Comitês Regionais e Estaduais, compete apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das unidades, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Os estudos para a implantação da Reserva da Biosfera do Cerrado (RBC) no DF ocorreram entre setembro e outubro de 1992, sendo aprovados pelo COBRAMaB em 27/11/1992. O primeiro ato de reconhecimento internacional da biodiversidade do Cerrado Brasileiro ocorreu em outubro de 1993 quando a proposta brasileira de criação da Reserva da Biosfera do Cerrado (RBC) - Fase I, localizada no Distrito Federal foi aprovada pelo Conselho Internacional de Coordenação do Programa MaB, em Paris.

Em 28 de julho de 1994 foi promulgada a Lei Distrital nº. 742, que definiu os limites, funções e o sistema de gestão da RBC, além de reafirmar o compromisso de integrar a rede mundial de Reservas da Biosfera. No DF, a RBC conta com quatro câmaras técnicas: educação ambiental e comunicação; pesquisa, conservação e manejo; proteção; e uso e ocupação do solo, assuntos fundiários e jurídicos.

A Reserva da Biosfera do Cerrado no DF é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispõe a Lei Distrital nº. 742, de 28 de julho de 1994.

O Comitê Distrital trabalha em consonância com um plano de ação, por ele elaborado, para a implantação do segmento da Reserva da Biosfera do Cerrado no quadrilátero do Distrito Federal, ocupando uma área de 226.000 ha, que representa cerca de 40% do território do DF.

Nesse sentido, a RBC é composta por três fases: Fase I - Distrito Federal, Fase II - estado de Goiás e Fase III – estados do Tocantins, do Maranhão e do Piauí. A Figura 3 apresenta a Reserva da Biosfera do Cerrado - Fase I e sua interface com a APA do Planalto Central.

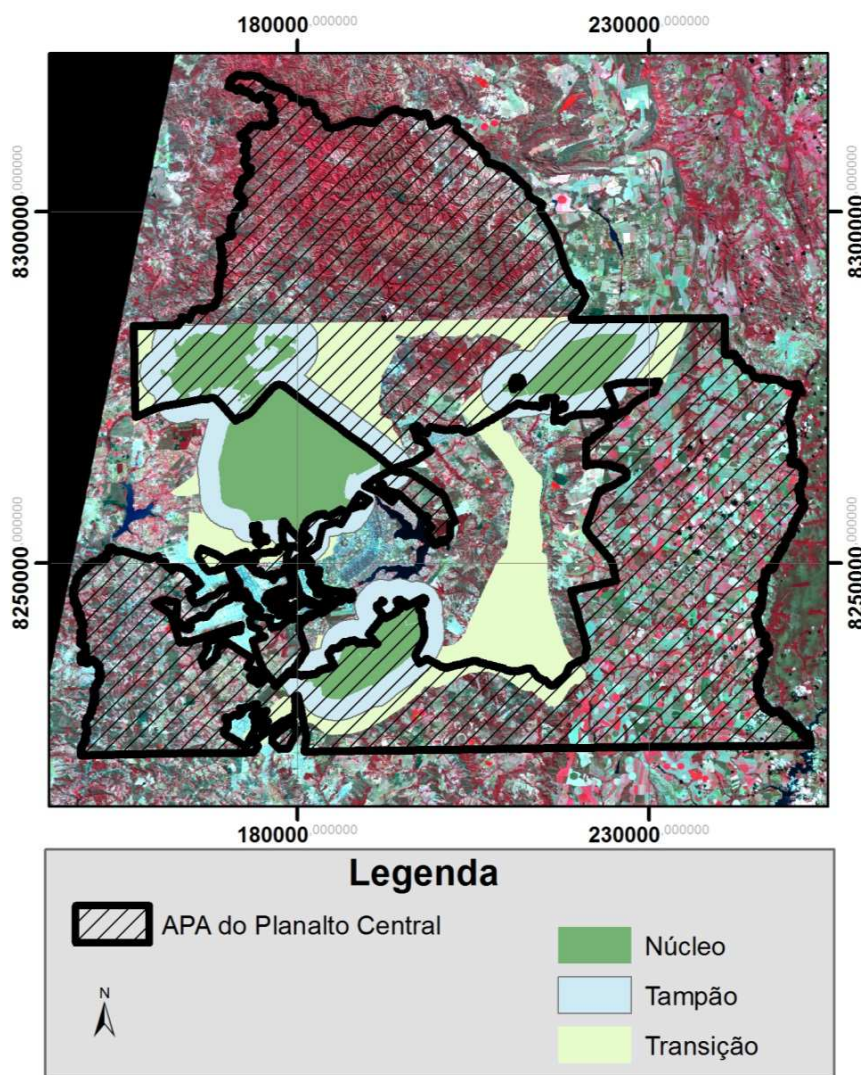


Figura 3. Reserva da Biosfera do Cerrado - Fase I. Em destaque, a Zona Núcleo, a Zona de Transição e a Zona Tampão. Fonte: modificada de www.rbma.org.br/mab/unesco_03_rb_cerrado.asp.

No Distrito Federal, as Zonas Núcleo são formadas pelo Parque Nacional de Brasília, pela Estação Ecológica de Águas Emendadas (ESEC-AE) e pelo mosaico de áreas protegidas agrupadas na APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado (onde se inserem o Jardim Botânico de Brasília, a Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília, a ARIE Capetinga-Taquara, a Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Fazenda Água Limpa - FAL da Universidade de Brasília - UNB). A Zona Tampão é formada por um polígono distante 3 km do entorno das três Zonas Núcleo, anteriormente descritas. As Zonas de Transição são definidas em áreas que interligam as Zonas Núcleo e estão inseridas em parte da APA de Cafuringa, da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu e da APA do Planalto Central.

A implantação do desenvolvimento sustentável nas regiões da Reserva da Biosfera deve privilegiar a conservação dos remanescentes de Cerrado, a ocupação ordenada do território, a recuperação de áreas alteradas, além da implementação de corredores ecológicos.

Plano de Manejo. Encarte 1.

A mobilização para implantação da Fase II da RBC em Goiás (Figura 4) iniciou-se em outubro de 2000 e, em 2006, foi formado o Comitê Gestor, coordenado pela Secretaria de Estado de Turismo e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Ao longo dos primeiros anos, ainda que de forma incipiente, foi desenvolvido um trabalho integrado entre o Governo Estadual e Municipais do estado de Goiás, envolvendo, inclusive, parcelas da sociedade. Sabe-se que o Comitê não se reúne desde a mudança do Governo Estadual, ocorrida em 2006. Quanto à Fase III, essa sequer formou os Comitês Estaduais. Há ainda uma proposta para criação da Fase IV, envolvendo áreas da região oeste da Bahia e noroeste do estado de Minas Gerais. Entretanto, a proposta não foi aprovada pela UNESCO.

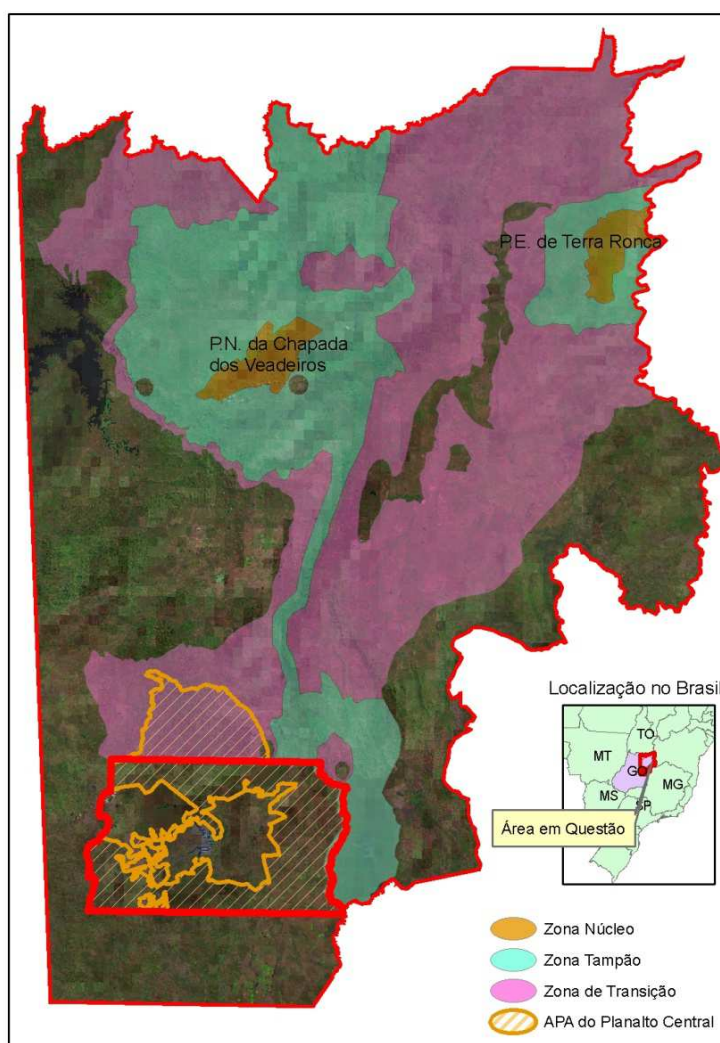


Figura 4. Reserva da Biosfera Fase II: Fonte: modificada de http://www.rbma.org.br/mab/unesco_03_rb_%20cerrado.asp.

A gestão da RBC - Fase I é feita pelo Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado (COREB), presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF. Esse Conselho é o órgão gestor e deliberativo das ações e das relações oficiais com os organismos locais, nacionais e internacionais.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Três programas prioritários foram definidos no Plano de Ação para os anos entre 2003 e 2006, a saber:

- I. Programa de Gestão Ambiental: elaborar e implantar zoneamento ecológico-econômico; corredores ecológicos; unidades de conservação na área da RBC-DF.
- II. Programa de Agricultura Sustentável: realizar inventário do potencial turístico; articular e definir parâmetro para associação da logomarca da RBC-DF às atividades desenvolvidas nos programas de turismo rural, agroturismo e agricultura orgânica.
- III. Programa de Divulgação e Intercâmbio Científico sistematização das informações nas áreas-núcleo; elaboração do Anuário do Cerrado; série: Cadernos Técnicos da RBC-DF; implantação do Centro de Informação da RBC-DF; elaboração e distribuição dos folders da RBC-DF.

A poligonal da APA do Planalto Central coincide, em grande medida, com as três Zonas da RBC, conforme observado na Figura 3 e na Figura 4. Na Fase I, a APA se sobrepõe às Zonas Núcleo da ESEC-AE, da APA das Bacias Gama e Cabeça de Veado (onde estão o Jardim Botânico de Brasília, a Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília, a Reserva Ecológica do IBGE e a FAL/UNB). As Zonas Tampão das três Zonas Núcleo e a Zona de Transição encontram-se parcialmente inseridas na poligonal da APA.

Apesar de um razoável arcabouço legal que legitima a RBC, suas ações práticas ainda são incipientes. O conselho da RBC está desmobilizado, de forma que esta estratégia de gestão biorregional está longe de ter efetividade e, de fato, trazer ganhos ao meio ambiente e às populações residentes. Dentre os diversos aspectos que contribuem para a ineficiência desse modelo de gestão, deve-se à falta de integração entre projetos do Poder Público e a ausência de parcerias com a sociedade civil, principalmente. Ganem (2007, p. 382) atribui os seguintes aspectos à ineficiência da RBC:

- (1) as políticas de conservação da biodiversidade do Cerrado estão centradas na criação e na manutenção de UC de proteção integral;
- (2) não há incentivo à formação de parcerias com vistas a uma política que promova a conectividade entre remanescentes do Cerrado, e
- (3) fora das UC de proteção integral, a política de conservação, se existente, restringe-se a atividades de planejamento desvinculadas de outras políticas públicas e que não se concretizam em projetos efetivos de proteção do território.

Ainda que atualmente a APA do Planalto Central não disponha de benefícios significativos em função da sua inserção na RBC, esta titulação internacional pode, futuramente, representar uma fonte de apoio à sua gestão. Neste sentido, a articulação política dos gestores da APA, com a finalidade de mobilizar os atores envolvidos e retomar as atividades do conselho gestor é importante para o fortalecimento institucional da APA.



Plano de Manejo. Encarte 1.

1.1.2 ENFOQUE FEDERAL

O Brasil é um país de grande extensão territorial, colocando-se entre os países com maior diversidade de vida do mundo. Sua grande dimensão, tanto em latitude como em longitude, promove uma possibilidade de abrigo de um extraordinário mosaico de ecossistemas, produzidos tanto pelas variações climáticas quanto topográficas, sendo composto por sete grandes biomas e 78 ecorregiões. Desse total, 22 encontram-se em regiões de cerrado (IBAMA, 2003).

Dessa forma, em 1999, foram identificadas 87 áreas prioritárias para conservação da biodiversidade no bioma Cerrado, abrangendo desde os cerrados na divisa do Paraná e São Paulo até as savanas amazônicas do Amapá e Roraima (MMA, 2007). O complexo formado pelo Cerrado e Pantanal foi o primeiro que teve a identificação de áreas prioritárias para conservação, motivado por iniciativas de instituições que tratam da conservação da natureza. Baseado em reuniões e oficinas regionais que contaram com a participação de especialistas de diversas áreas temáticas foram indicadas ações e áreas prioritárias, cujos esforços técnicos, financeiros, políticos e administrativos deveriam se concentrar.

Para a identificação dessas áreas foram utilizados critérios de importância biológica e de urgência de conservação de áreas. Esta última foi avaliada pelas pressões demográficas, pela vulnerabilidade das áreas naturais às atividades econômicas e expansão urbana, e pelos incentivos atuais aos diversos tipos de exploração econômica. Para avaliar a importância biológica foram considerados elementos da biota, enfatizando áreas de alta riqueza de espécies, com alto grau de endemismo biológico e com presença de comunidades únicas.

Em 1995, o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) propôs um novo conceito de áreas, representando o mundo em unidades biogeográficas, denominadas de ecorregiões, relativamente homogêneas do ponto de vista de biodiversidade e processos biológicos.

Dessa forma, foram recortadas inicialmente 49 áreas diferenciadas em seus aspectos ecológicos (ecorregiões), além de três áreas de transição entre os sete biomas tradicionais, a saber: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Pantanal, Mata Atlântica, Campos Sulinos e Zona Costeira.

O conceito de ecorregião é “o conjunto de comunidades naturais, geograficamente distintas, que compartilham a maioria das suas espécies, dinâmicas e processos ecológicos, e condições ambientais similares, que são fatores críticos para a manutenção de sua viabilidade em longo prazo” (DINERSTEIN, 1995).

Posteriormente, o IBAMA elaborou um trabalho intitulado Estudo de Representatividade Ecológica nos Biomas Brasileiros, divulgado em janeiro de 2003, que propôs uma divisão de 78 ecorregiões para o país, sendo 22 na região do bioma Cerrado (IBAMA, 2003).

A principal vantagem para o uso das ecorregiões como unidades biogeográficas é a existência de limites naturais bem definidos, ao contrário de outras divisões biogeográficas baseadas nas distribuições de espécies de alguns grupos de organismos cujos limites, muitas vezes, não são bem conhecidos.

Plano de Manejo. Encarte 1.

É importante também ressaltar que o Brasil é um país megadiverso, termo usado pela Conservação Internacional (CI) para designar os países mais ricos em diversidade biológica e cultural do mundo. Ostenta elevada diversidade em ecossistemas, em espécies biológicas, em endemismos e em patrimônio genético, reunindo cerca de 20% das espécies vegetais e animais do planeta e grande número de espécies endêmicas (SILVA *et al.*, 2011).

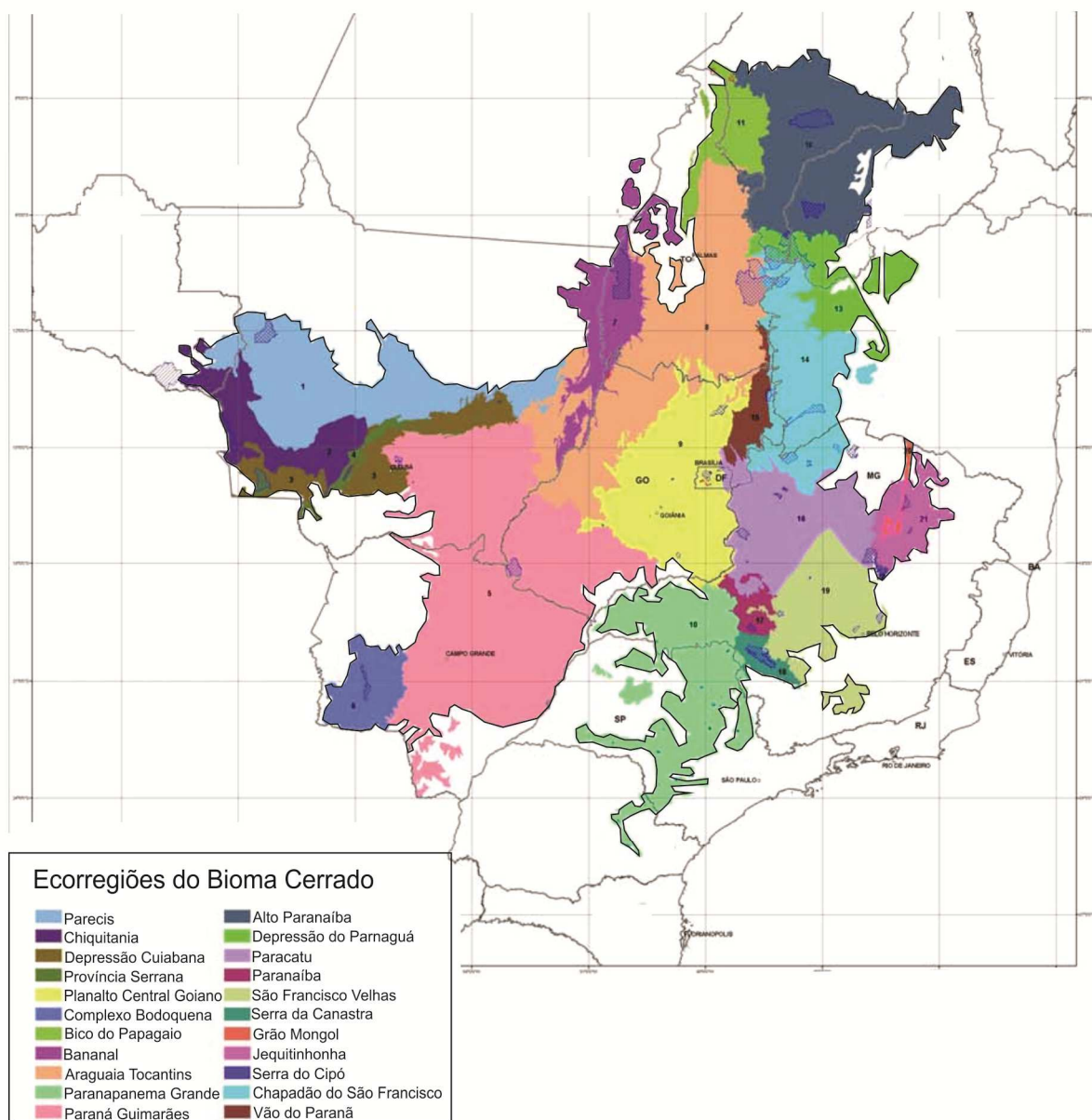


Figura 5 – Ecorregiões do Cerrado, (adaptado de Arruda, 2005, mapa anexo).

O endemismo é o critério principal para que o país seja considerado megadiverso. Os quatro biomas mais ricos do planeta (a Mata Atlântica, o Cerrado, a Amazônia e o Pantanal) vêm sofrendo grandes impactos ambientais promovidos pelas atividades antrópicas como a agricultura, a urbanização sem critérios técnico-ambientais, a ocupação desordenada, o desmatamento, entre outras.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Até o momento, pouca informação sobre os biomas brasileiros tem sido produzida de forma organizada e sistemática. A primeira iniciativa do gênero foi realizada através do Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), no qual foi possível identificar as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, avaliar os condicionantes socioeconômicos e as tendências atuais da ocupação humana do território brasileiro, bem como formular as ações mais importantes para a conservação dos recursos naturais. Através do Decreto nº. 5.092, de 21 de maio de 2004, e da Portaria nº. 126, de 27 de maio de 2004, foram definidas as regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

Houve em 2007, mediante a Portaria do MMA nº. 9, de 23 de janeiro de 2007, a última atualização das Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade gerando um mapa com a indicação dessas áreas (Figura 6). Cada avaliação por bioma teve como resultado o sumário executivo e mapa-síntese de suas áreas prioritárias para conservação, assim como documentos e relatórios técnicos e temáticos a respeito das ações recomendadas para cada ecossistema (BRASIL, 2002). Esse esforço tem subsidiado, desde então, a implantação de diversos programas de âmbito internacional, nacional e regional, como o Sistema MaB (Homem e a Biosfera) da UNESCO, e a criação de diversas áreas protegidas.

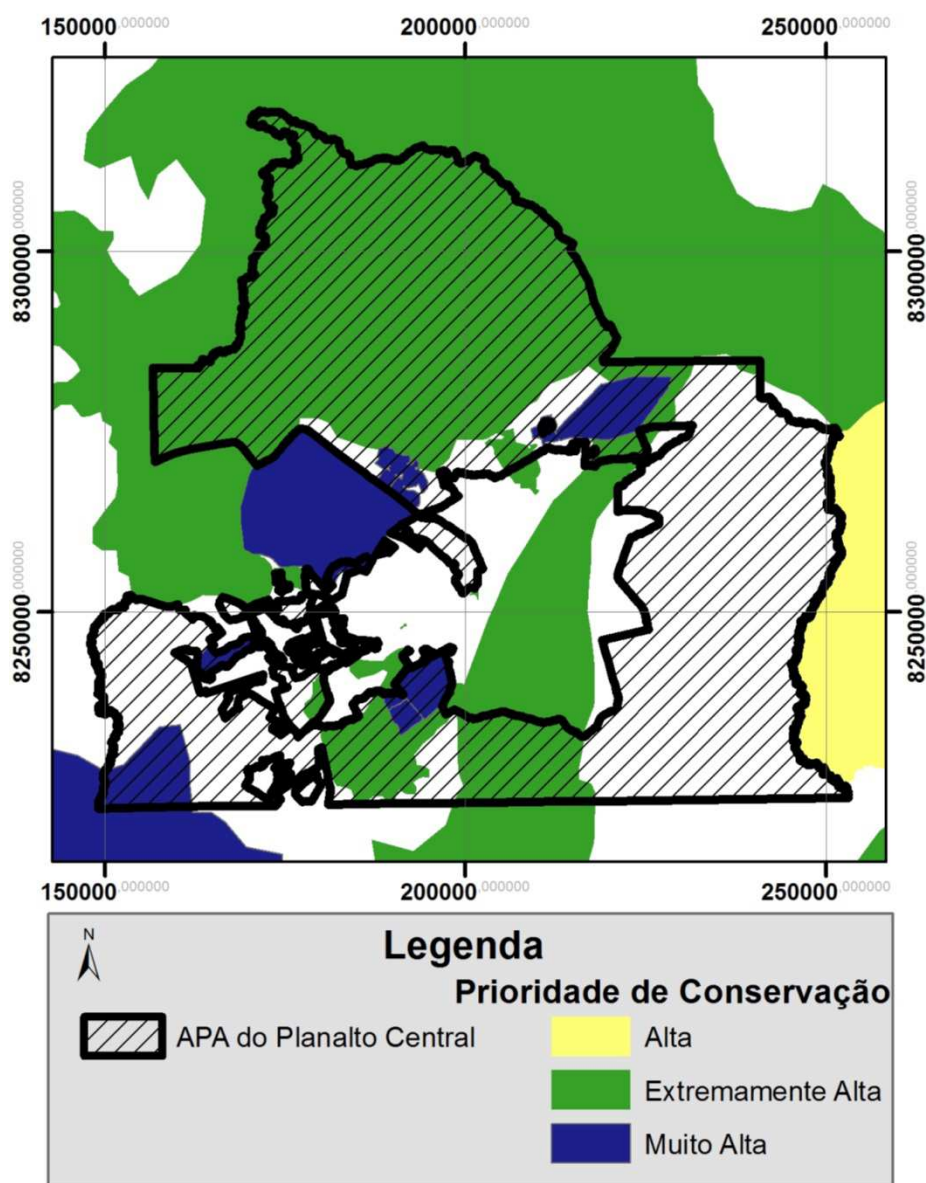


Figura 6 – Sobreposição da APA do Planalto Central sobre as áreas prioritárias para a conservação (Base dos dados: Portaria do MMA nº. 9, de 23 de janeiro de 2007).



Plano de Manejo. Encarte 1.

1.1.2.1 A Unidade de Conservação e o Cenário Federal

O bioma Cerrado representa cerca de 25% da área do Brasil e ocupa a totalidade do Distrito Federal, mais da metade dos estados de Goiás (97%), Maranhão (65%), Mato Grosso do Sul (61%), Minas Gerais (57%) e Tocantins (91%), além de porções de outros seis estados (DRUMMOND *et al.*, 2006).

Apesar de abranger mais de 2.116.000 km², mais da metade dessa área tem sido transformada em pastagem, áreas agrícolas e outros usos nos últimos 35 anos. Restam no bioma apenas 44,5% de áreas ainda nativas, sendo que os outros 54,5% destinam-se à pecuária (41,4%), agricultura (11%), áreas urbanas (1,9%), florestas plantadas (0,07%) e outros usos (0,6%) (KLINK; MACHADO, 2005). Ou seja, mais de 880.000 km² já foram transformados para uso humano, correspondendo a uma área três vezes maior da área desflorestada na região Amazônica (MACHADO *et al.*, 2004a, 2004b).

A expansão e a modernização da agricultura no Cerrado têm gerado resultados positivos na economia brasileira, com grande retorno econômico, especialmente em função da tecnologia utilizada em amplas plantações. Recentemente o Congresso Nacional Brasileiro autorizou o cultivo de sementes geneticamente modificadas, soja e algodão, cujo uso teoricamente diminuiria ainda mais os custos de produção e estimularia a expansão da agricultura nas regiões do Cerrado. A transformação antrópica do Cerrado, em destaque a alteração de extensas áreas nativas em plantio de grãos, tem o potencial de produzir grandes perdas de biodiversidade, especialmente em vista das limitações das áreas protegidas neste bioma; pequenas em número e concentradas em poucas regiões.

O Cerrado apresenta grande riqueza de espécies, sendo considerada a mais rica savana tropical do mundo. Mendonça *et al.* (2008) apresentaram um *checklist* com 12.033 espécies nativas do cerrado. A avifauna é diversa com cerca de 830 espécies, porém com poucos endemismos (apenas 3,4% das espécies). Para a herpetofauna são registradas: 10 espécies de tartarugas, 5 de crocodilos, 15 de anfisbenas, 47 de lagartos, 107 de cobras e 113 de anfíbios (COLLI, *et al.*, 2002). Para os répteis há 17 espécies endêmicas registradas e para os anfíbios constam 28 espécies endêmicas registradas (KLINK & MACHADO, 2005). Para os mamíferos, são registradas 194 espécies, das quais 9% são endêmicas do Cerrado (MARINHO-FILHO *et al.*, 2002). Estima-se que 20% das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção estão fora de quaisquer unidades de conservação de proteção integral (MACHADO *et al.*, 2004b).

A fim de sistematizar e tornar público os principais dados das unidades de conservação no Brasil, o SNUC prevê em seu artigo 50 o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), que é organizado e mantido pelo MMA com o apoio de demais órgãos ambientais nas três esferas administrativas. Até o presente momento estão registradas 1.649 unidades distribuídas em todos os biomas brasileiros. Desse total, 886 estão sob a gestão federal, 658 sob a gestão estadual e 105 na gestão municipal⁶. As unidades de conservação federais abrangem, aproximadamente, 8,87% do território nacional, sendo 747 pertencentes às categorias de Uso Sustentável (equivalente a 4,61% do território brasileiro) e 139, às de Proteção Integral (que corresponde aos outros 4,26%).

⁶Fonte: MMA/CNUC. Disponível em:

www.mma.gov.br/images/arquivos/areas_protegidas/cnuc/tabela_ucs_%20esferagestao_%2012junho2012.pdf. Acesso em novembro de 2012.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Para as unidades de conservação de uso sustentável, 5,1% do Cerrado estão protegidos por este grupo, tanto federais, estaduais e municipais. Se forem somadas as unidades de Proteção Integral, a porcentagem de Cerrado protegido chega a 8,2%. A partir desses dados observa-se que mais de 90% do bioma não têm esse tipo de proteção.

O Quadro 1 a seguir apresenta as unidades de conservação federais situadas no bioma Cerrado, destacando-se, em termos de dimensão, o Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba, com 729.800 ha, o Parque Nacional da Serra da Canastra, com 200.000 ha e o Parque Nacional das Emas, com 131.000 ha. Entre as de Uso Sustentável, destacam-se a APA do Planalto Central, com 504.160 ha e a APA dos Meandros do Rio Araguaia, com 357.126 ha. Ressalta-se que a APA do Planalto Central é a maior unidade de conservação de uso sustentável do bioma Cerrado no País. Observa-se que nos últimos anos tem aumentado o número de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, contribuindo com a proteção da diversidade do Cerrado mediante a implantação de áreas protegidas.

Atualmente existem 20 Áreas de Proteção Ambiental Federais no Brasil, conforme o CNUC. Ao todo são cerca de 8.220.478,30 ha protegidos em APA federais.

Quadro 1. Áreas de Proteção Ambiental Federais e os biomas de proteção brasileiros

Nome da Unidade de Conservação	UF	Data de Criação	Bioma	Grupo	Diploma Legal de Criação	Área (hectares)
APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado	RJ	2002	Mata Atlântica	US	Dec. s/nº de 27 de junho 2002	150.374,61
APA Cavernas do Peruaçu	MG	1989	Cerrado	US	Dec. nº 98.182 de 26 de setembro de 1989	143.355,59
APA da Bacia do Rio Descoberto	GO/DF	1983	Cerrado	US	Dec. nº 88.940 de 7 de novembro de 1983	41.064,68
APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul	MG/RJ/SP	1982	Mata Atlântica	US	Dec. nº 87.561 de 13 de setembro de 1982	292.599,92
APA da Bacia do Rio São Bartolomeu	DF	1983	Cerrado	US	Dec. nº 88.940 de 7 de novembro de 1983	82.680,80
APA da Baleia Franca	SC	2000	Marinho Costeiro	US	Dec. nº de 14 de setembro de 2000	154.867,40
APA da Barra do Mamanguape	PB	1993	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 924 de 10 de setembro de 1993	14.917,79
APA da Chapada do Araripe	PI/CE/PE	1997	Caatinga	US	Dec. nº de 04 de agosto de 1997	972.605,18
APA Serra da Meruoca	CE	2008	Caatinga	US	Lei nº 11.891 de 24 de dezembro de 2008	29.361,74
APA de Anhatomirim	SC	1992	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 528 de 20 de maio de 1992	4.436,59
APA Costa das Algas	ES	2010	Marinho Costeiro	US	Dec. s/n.º de 17 de junho de 2010	114.804,55



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nome da Unidade de Conservação	UF	Data de Criação	Bioma	Grupo	Diploma Legal de Criação	Área (hectares)
APA da Costa dos Corais	PE/AL	1997	Marinho Costeiro	US	Dec. nº de 23 de outubro de 1997	404.286,27
APA de Cairuçu	RJ/SP	1983	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 89.242 de 27 de dezembro de 1983	32.610,78
APA de Piaçabuçu	AL	1983	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 88.421 de 21 de junho de 1983	9.107,01
APA da Serra de Tabatinga	MA/PI	1990	Cerrado	US	Dec. nº 99.278 de 06 de junho de 1990	35.185,56
APA de Cananéia-Iguape-Peruíbe	SP	1984	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 90.347 de 23.10.1984	202.309,58
					Dec. nº 91.982 de 06 de novembro de 1985	
APA de Fernando de Noronha	PE	1986	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 92.755 de 05 de junho de 1986	884,17
					Dec. nº 94.780 de 14 de agosto de 1987	
APA de Guapi-Mirim	RJ	1984	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 90.225 de 25 de setembro de 1984	13.926,76
APA de Guaraqueçaba	SP/PR	1985	Marinho Costeiro	US	Dec. nº 90.833 de 31 de janeiro de 1985	282.446,37
APA de Ibirapuitã	RS	1992	Pampa	US	Dec. nº 529 de 20 de maio de 1992	316.792,02
APA de Petrópolis	RJ	1982	Mata Atlântica	US	Dec. nº 87.561, de 13 de setembro de 1982	68.224,30
					Dec. nº 527 de 20 de maio de 1992	
APA do Carste de Lagoa Santa	MG	1996	Cerrado	US	Dec. nº 98.881 de 25 de janeiro de 1990	39.957,15
APA do Igarapé Gelado	PA	1989	Amazônia	US	Dec. nº 97.718 de 05 de maio de 1989	23.285,09
APA do Planalto Central	GO/DF	2002	Cerrado	US	Dec. s/n.º de 10 de janeiro de 2002	503.423,36
APA Delta do Parnaíba	MA/PI/CE	1996	Marinho Costeiro	US	Dec. s/n.º de 28.08.1996	307.595,36
APA do Morro	MG	1990	Cerrado	US	Dec. nº 98.891 de	131.770,84



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nome da Unidade de Conservação	UF	Data de Criação	Bioma	Grupo	Diploma Legal de Criação	Área (hectares)
da Pedreira					26 de janeiro de 1990	
APA do Tapajós	PA	2006	Amazônia	US	Dec. s/n.º de 13 de fevereiro de 2006	2.040.439,32
APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná	SP/PR/MS	1997	Mata Atlântica	US	Dec. s/n.º de 30 de setembro de 1997	1.005.188,39
APA dos Meandros do Rio Araguaia	MT/GO	1998	Cerrado	US	Dec. s/n.º 02 de outubro de 1998	359.194,09
APA Nascentes do Rio Vermelho	BA/GO	2001	Cerrado	US	Dec. s/n.º de 27 de setembro de 2001	176.324,33
APA Serra da Ibiapaba	PI/CE	1996	Caatinga	US	Dec. s/n.º de 26 de novembro de 1996	1.628.450,08
Área de Proteção Ambiental (APA) Total: 32						10.004.278,34

Fonte: Adaptado de <http://www.icmbio.gov.br/portal/comunicacao/downloads.html>. Acesso em janeiro de 2013.

A APA do Planalto Central tem, além da sua dimensão, importância estratégica no cenário federal e exerce, naturalmente, o papel de corredor ecológico ao abranger três Zonas Núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado e outras diversas categorias de unidades de conservação previstas no SNUC voltadas, em especial, à preservação do Cerrado.

O Quadro 2 agrega o total de áreas federais protegidas do bioma Cerrado no território brasileiro. Considerando as unidades de conservação federais, a APA do Planalto Central representa 9% do total do somatório total das áreas das UC. Quando consideradas apenas as APA, esse percentual sobe para 29%.

A partir da análise desses dados, podemos concluir que as áreas protegidas para o bioma Cerrado estão aquém das necessidades para a conservação de espécies, notadamente aquelas de grande porte. Recentemente, a meta assumida pelo Brasil, que era de 10% foi elevada para 17%, na 10ª Conferência das Partes da CDB (COP 10), realizada em dezembro de 2010, em Nagoya, Japão (CDB, 2010). Desta forma, a discrepância entre o percentual de áreas protegidas e o mínimo ideal para se ter representatividade ecossistêmica, segundo as metas estabelecidas, indica a necessidade de criação de novas unidades de conservação.

Quadro 2. Unidades de Conservação Federais situadas no bioma Cerrado

Grupo	Nome da Unidade de Conservação	UF	Diploma Legal de Criação	Área (hectares)
Uso Sustentável	APA Cavernas do Peruaçu	MG	Dec. nº 98.182 de 26 de setembro de 1989	143.355,59
	APA da Bacia do Rio Descoberto	GO/DF	Dec. nº 88.940 de 7 de novembro de 1983	41.064,68

Plano de Manejo. Encarte 1.

Grupo	Nome da Unidade de Conservação	UF	Diploma Legal de Criação	Área (hectares)
	APA da Bacia do Rio São Bartolomeu	DF	Dec. nº 88.940 de 7 de novembro de 1983	82.680,80
	APA da Serra de Tabatinga	MA/PI	Dec. nº 99.278 de 06 de junho de 1990	35.185,56
	APA do Carste de Lagoa Santa	MG	Dec. nº 98.881 de 25 de janeiro de 1990	39.957,15
	APA do Planalto Central	GO/DF	Dec. s/n.º de 10 de janeiro de 2002	504.160
	APA do Morro da Pedreira	MG	Dec. nº 98.891 de 26 de janeiro de 1990	131.770,84
	APA dos Meandros do Rio Araguaia	MT/GO	Dec. s/n.º 02 de outubro de 1998	359.194,09
	APA Nascentes do Rio Vermelho	BA/GO	Dec. s/n.º de 27 de setembro de 2001	176.324,33
	Arie Capetinga/Taquara	DF	Dec. nº 91.303 de 03 de junho de 1985	2.057,23
	Arie Mata de Santa Genebra	SP	Dec. nº 91.885 de 05 de novembro de 1985	241,55
	Arie Matão de Cosmópolis	SP	Dec. nº 90.791 de 09 de janeiro de 1985	229,44
	Flona Capão Bonito	SP	Portaria nº 558 de 25 de outubro de 1968	4.773,87
	Flona da Mata Grande	GO	Dec. s/nº de 13 de outubro de 2003	2.010,07
	Flona de Brasília	GO/DF	Dec. s/nº de 10 de junho de 1999	9.336,25
	Flona de Cristópolis	BA	Dec. s/nº de 18 de maio de 2001	12.840,69
	Flona de Paraopeba	MG	Portaria nº 248 de 18 de julho de 2001	203,29
	Flona de Silvania	GO	Portaria nº 247 de 18 de julho de 2001	486,61
	Resex Extremo Norte do Estado do Tocantins	TO	Dec. nº 535 de 20 de maio de 1992	9.070,60
	Resex Mata Grande	MA	Dec. nº 532 de 20 de maio de 1992	11.431,66
	Resex Chapada Limpa	MA	Dec. s/nº de 26 de setembro de 2007	11.973,23
	Resex de Recanto das Araras de Terra Ronca	GO	Dec. s/nº de 11 de setembro de 2006	12.349,33
Resex Lago do Cedro	GO	Dec. de 11 de setembro de 2006	17.404,15	
Proteção Integral	Esec de Iquê	MT	Dec. s/nº de 02 de junho de 1981	215.971,12
	Esec de Pirapitinga	MG	Dec. nº 94.656 de 20 de julho de 1987	1.384,50
	Esec de Uruçuí Una	PI	Dec. s/nº de 02 de junho de 1981	135.122,29
	Esec Serra das Araras	MT	Dec. nº 87.222 de 31 de maio de 1982	27.159,71
	Esec Serra Geral do Tocantins	BA/TO	Dec. s/nº de 27 de setembro de 2001	707.087,74



Plano de Manejo. Encarte 1.

Grupo	Nome da Unidade de Conservação	UF	Diploma Legal de Criação	Área (hectares)
	Parna Cavernas do Peruaçu	MG	Dec. s/nº de 21 de setembro de 1999	56.449,00
	Parna da Chapada dos Guimarães	MT	Dec. nº 97.656 de 12 de abril de 1989	32.769,85
	Parna da Chapada das Mesas	MA	Dec. s/nº de 12 de dezembro de 2005	159.953,78
	Parna da Chapada dos Veadeiros	GO	Dec. nº 49.875 de 11 de janeiro de 1961	64.796,12
	Parna da Serra da Bodoquena	MS	Dec. s/nº de 21 de setembro de 2000	77.022,14
	Parna da Serra da Canastra	MG	Dec. nº 70.355 de 03 de abril de 1972	197.811,80
	Parna da Serra do Cipó	MG	Dec. nº 90.223 de 25 de setembro de 1984	31.639,53
	Parna das Emas	MS/GO	Dec. nº 94.984 de 30 de setembro de 1987	132.643,29
			Dec. nº 49.874 de 11 de janeiro de 1961	
	Parna das Sempre-Vivas	MG	Dec. nº 70.375 de 06 de abril de 1972	124.155,90
			Dec. s/nº de 13 de dezembro de 2002	
	Parna de Brasília	DF	Dec. nº 241 de 29 de novembro de 1961 e Lei nº 11.285/2006	42.355,54
	Parna do Araguaia	TO	Dec. nº 47.570 de 31 de dezembro de 1959	555.524,44
	Parna Grande Sertão Veredas	BA/MG	Dec. nº 68.873 de 05 de julho de 1971	230.856,14
			Dec. nº 71.879 de 1º de março de 1973	
			Dec. nº 84.844 de 24 de junho de 1980	
			Dec. nº 97.658 de 12 de abril de 1989	
	Parna Nascentes do Rio Parnaíba	MA/PI/BA	Dec. s/nº de 21 de maio de 2004	724.334,10
			Dec. s/nº de 21 de maio de 2004	
			Dec. s/nº de 16 de julho de 2002	
	Rebio da Contagem	DF	Dec. s/nº de 13 de dezembro de 2002	3.426,19
	Revis das Veredas do Oeste Baiano	BA	Dec. s/nº de 13 de dezembro de 2002	128.050,55
	Total	5.255.878,11		

Fonte: Adaptado de <http://www.icmbio.gov.br/portal/comunicacao/downloads.html>. Acesso em janeiro de 2013.



Plano de Manejo. Encarte 1.

1.1.3 ENFOQUE ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL

Ao se fazer a análise da APA do Planalto Central frente à sua situação de inserção nos enfoques estadual, distrital e municipal, é importante enfatizar a importância desta APA para o estado de Goiás, para seus municípios e para o DF, em termos socioeconômicos, em termos ambientais (serviços ambientais) e em termos de ameaças e potencialidades.

Nesse contexto, é importante que se faça uma reflexão sobre as não conformidades ambientais próprias das Unidades de Conservação (UC) brasileiras e pertinentes à APA do Planalto Central. Uma destas é o descontrole da questão fundiária, configurado na ocupação territorial desordenada, que tem sido a principal causa de degradação ambiental desta unidade.

O Distrito Federal é um dos resultados da antiga proposta de interiorização da capital do país, a qual, exitosa, foi implantada após rigorosos estudos. Historiadores relatam que os atributos físicos da área escolhida para abrigar a capital levaram em conta os aspectos técnicos, científicos e estéticos, considerados essenciais à boa qualidade de vida de seus futuros habitantes o que pode ser considerado como uma avaliação dos seus aspectos ambientais, sob a ótica corrente desse ramo do direito difuso (VASCONCELOS, 1978, p. 155).

Porém, os criteriosos estudos para a interiorização da capital do país não foram suficientes para diferenciá-la das demais capitais. Passados cinquenta e três anos, o DF enfrenta graves problemas sociais e ambientais que se devem, principalmente, às distorções entre o projeto e a realidade, tendo como um dos desastrosos resultados, a ocupação desordenada do solo (STUMPF e SANTOS, 1996).

Quanto ao projeto, este não previu, por exemplo, a migração acentuada que se verificou após a inauguração da cidade, bem como a imensa massa de trabalhadores da sua construção, que não voltaram aos seus locais de origem. Alie-se à realidade verificada no agressivo processo de urbanização sofrido pela sociedade brasileira durante o século XX, que representa, certamente, uma das principais questões sociais experimentadas no país, como relata o texto introdutório do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2005, p. 23).

A APA do Planalto Central sofre a pressão da influência da expansão urbana no DF e em Goiás, e a conseqüente ocupação do solo por parcelamentos irregulares e invasões em áreas inadequadas e com restrições ambientais. Essas restrições ambientais, tanto no DF quanto em Goiás, integram dois grandes grupos. O primeiro é caracterizado pelas restrições impostas pelo Código Florestal – Lei federal 12.651/2012, que reconhece, já em seu primeiro artigo, as florestas e demais formas de vegetação existentes em todo o território nacional como de utilidade pública, declarando serem bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exigindo que o direito de propriedade seja ali exercido, com as limitações da legislação em geral, e especialmente dos dispositivos que apresenta.

O outro grupo é resultado da exigência contida no artigo 225 da Constituição Federal, que considera bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, além de obrigar sua defesa e preservação, visando a atuais e futuras gerações, gravando esse dever com a responsabilidade solidária entre Estado e população. Para tanto, o mesmo dispositivo constitucional, em seus incisos, obriga a uma série de ações, algumas das quais (as contidas nos incisos I, II, III e VII) são regulamentadas pela Lei Federal nº 9.885/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC que “estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação”.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Assim, pode-se considerar que o trabalho de aplicação das legislações ambientais, no sentido do cumprimento da vocação da APA do Planalto Central, em Goiás e no Distrito Federal, deve passar por um criterioso processo de levantamento e compatibilização das legislações aplicáveis – federais, estaduais, municipais e distritais.

Além disso, impõe-se, também, a implantação de políticas efetivas de sensibilização, de conscientização e de educação ambiental, para despertar um novo paradigma no entendimento da legislação difusa, última geração de valores legais que considera o ser humano na sua condição de integrante de uma espécie e não como senhor absoluto do direito de propriedade.

Conforme mostrado anteriormente, as UC de Uso Sustentável do estado de Goiás somam juntas quatro vezes o valor dos dois únicos Parques Nacionais (Emas e Veadeiros), onde se destacam as APA, o que revela de certo modo, um cenário de preferência por essa categoria em Goiás.

A inserção da APA do Planalto Central no DF e em Goiás, particularmente nos municípios de Padre Bernardo e Planaltina, vem contribuir para aumentar ainda mais, em ambos os territórios, as áreas com categorias de unidade de conservação viável tanto para a proteção da natureza quanto para o desenvolvimento humano. Sua principal relevância decorre da inexorável ocupação do território pelo homem, o que torna cada vez mais difícil, a criação de unidades de proteção integral e exige que as comunidades ali viventes aprendam a conviver com os demais seres vivos, sem comprometer sua perpetuidade, sob pena de colocar em risco a própria existência humana.

Assim, tanto no DF, quanto em Goiás, a APA do Planalto Central favorece a socioeconomia local por meio da prática de serviços ambientais sustentáveis, atendendo às necessidades do presente, que devem receber a máxima prioridade, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ao mesmo tempo em que a APA mostra a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, ela representa uma importante inovação no campo da conservação da natureza, pois objetiva compatibilizar a conservação dos recursos naturais com o seu uso sustentável, mediante a permanência das populações humanas dentro de seus limites.

Outra situação no contexto em pauta é o fato de que a APA do Planalto Central dá abertura a uma forma alternativa e complementar de proteção da natureza, servindo perfeitamente para ser usada, por exemplo, como zona tampão do Parque Nacional de Brasília, da Flona de Brasília, da REBIO da Contagem e da ESEC-AE, compondo um mosaico com as demais unidades da região. A APA do Planalto Central também exerce, naturalmente, o papel de corredor ecológico ao abranger três Zonas Núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado e outras diversas categorias de unidades de conservação previstas no SNUC voltadas, em especial, à preservação do Cerrado.

Ressalta-se que, de acordo com o SNUC, não é necessário que a APA possua zona de amortecimento, pois este objetiva estabelecer limitações ao uso das propriedades privadas situadas junto às unidades, sendo desnecessários para a APA, porque esta já admite propriedade particular em seu interior, cujo uso é regulado pelas normas específicas de gestão da própria unidade. Uma vez que a APA do Planalto Central não se destina à proteção integral dos ecossistemas, em princípio, não é preciso graduar as atividades realizadas fora de seus limites, para amortecer os impactos sobre os ecossistemas internamente preservados. Essa graduação pode ser feita dentro da própria APA, por meio do zoneamento.



Plano de Manejo. Encarte 1.

A APA, entretanto, deve dispor de um Plano de Manejo (aqui sendo elaborado), abrangendo toda a sua extensão e para cuja elaboração, atualização e implementação deve ser assegurada ampla participação da população residente. Isto serve de alerta para a necessidade da execução de Programas de Educação Ambiental e Comunicação Social no DF e municípios atingidos em Goiás, visando conscientizar os moradores da importância da APA.

Nas áreas de menor densidade populacional e sem interferências de outras UC, no DF e nos municípios de Padre Bernardo e Planaltina, a APA do Planalto Central funciona como uma primeira proteção, até que se tenham maiores informações sobre o zoneamento necessário e o grau de proteção que se deve aplicar na região. Com isto, permite um melhor controle da situação de uso e ocupação em termos de ameaças ao meio ambiente e às potencialidades para a geração de emprego e rendas.

1.1.3.1 Enfoque Estadual e Municipal

Apresenta-se neste tópico a análise da unidade de conservação frente à sua situação de inserção no estado de Goiás, onde estão os municípios de Padre Bernardo e Planaltina de Goiás, parcialmente inseridos na poligonal da APA do Planalto Central. Parte-se da escala macro, estado de Goiás, para a escala micro, o Distrito Federal, que será abordado no item subsequente.

Uma das primeiras UC do bioma Cerrado a surgir no estado de Goiás foi o Parque Nacional do Araguaia, criado no ano de 1959. Até 1961 foram criados apenas dois Parques Nacionais no estado (Parque Nacional das Emas e Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros). Após esse período não se tem registro da criação de nenhum outro Parque em Goiás, exceto os estaduais. Já a primeira UC estadual, foi o Parque Estadual da Serra de Caldas Novas, criado em 1970.

Posteriormente, a Lei Estadual nº. 14.247, de 29 de julho de 2002, em consonância com o SNUC, criou o SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás. O SEUC/GO (Cap.II, Art.3º) permite a criação de UC estaduais e municipais cujas categorias de manejo estejam de acordo com o disposto na lei.

A área atual do estado de Goiás abrange 341.289,50 Km² e de toda esta extensão apenas 4,78% de seu território é protegido por UC, sendo que 1,72% federais, 3,05 estaduais e 0,01% municipais. Dessas, apenas 0,91% são de Proteção Integral e 3,87% são de Uso Sustentável, o que permite concluir que em Goiás predominam as UC de Uso Sustentável.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Quadro 3. Unidades de conservação federais de Uso Sustentável no estado de Goiás

Número	Nome	Municípios	UF	Instrumentos Legais	Área do Decreto (ha)
1	APA da Bacia do Rio Descoberto	Águas Lindas de Goiás, Padre Bernardo, Brasília	GO/DF	Dec. nº 88.940, de 7 de novembro de 1983	41.064 (Fonte: ICM-Bio)
2	APA do Planalto Central	Águas Lindas de Goiás, Padre Bernardo, Planaltina, Brasília	GO/DF	Dec. s/nº, de 10 de janeiro de 2002	504.160 (estimada por geoprocessamento)
3	APA dos Meados do Rio Araguaia	Cocalinho, Sandoiânia, Nova Crixás, São Miguel do Araguaia, Novo Santo Antônio	MT/GO/TO	Dec.s/nº, de 02 de outubro de 1998	357.126,00
4	APA Nascentes do Rio Vermelho	Jaborandi, Buritinópolis, Damianópolis, Mambaí, Posse, Sítio d'Abadia	BA/GO	Dec. s/nº, de 27 de setembro de 2001	176.159,00
5	FLONA da Mata Grande	São Domingos	GO	Dec. s/nº, de 13 de outubro de 2003	2009,4943
6	FLONA de Brasília	Águas Lindas de Goiás, Padre Bernardo, Brasília	GO/DF	Dec.s/nº, de 10 de junho de 1999	9.346,28
7	FLONA de Silvânia	Silvânia	GO	Portaria nº 247, de 18 de julho de 2001	466,55
8	RESEX de Recanto das Araras de Terra Ronca	Guarani de Goiás, São Domingos	GO	Dec. s/nº, de 11 de setembro de 2006	11.964,13
9	RESEX Lago do Cedro		GO	Dec. s/nº, de 11 de setembro de 2006	17.337,62

Fonte: ICMBio⁷

Dos 3,05% de áreas protegidas pelo estado de Goiás, as UC de uso sustentável têm maior representatividade (2,70%), do que as de Proteção Integral (0,35). O percentual de áreas protegidas pode ser considerado extremamente baixo, uma vez que a média nacional para esta categoria é de 2,59% da área total e o recomendado internacionalmente pela CDB é de 17%.

Com esse percentual, o estado de Goiás ainda se encontra bem abaixo do que recomenda até mesmo a Constituição Estadual (2003) em seu Art. 128: "Para promover, de forma eficaz a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado criar UC, assegurando a integridade de no mínimo 20% (vinte por cento) de seu território".

A Tabela 1 detalha a distribuição dos tipos de UC no estado de Goiás.

⁷ Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros.html> Acesso em outubro de 2012.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Tabela 1. Categorias de unidades de conservação em Goiás no ano de 2007.

Categoria		Ha	% de Goiás	Nº de UC
Proteção Integral				
Parques	Federais	189.790,00	0,55	2
	Estaduais	119.094,86	0,35	11
	Municipais	4.620,36	0,01	17
Subtotal		313.505,22	0,91	30
Uso Sustentável				
APA Federais		377.562,60	1,11	4
RPPN		19.502,14	0,06	40
Floresta		2.475,55	0,01	2
Subtotal		399.540,29	1,17	46
APA Estaduais		913.132,71	2,67	8
Arie		26,49	0,01	1
Floresta		8.202,81	0,02	1
Subtotal		921.362,01	2,7	10
Total		1.634,407,52	4,78	86

Fonte: Campos e Castro, 2009⁸.

Do total de áreas protegidas, 11 unidades são Parques Estaduais, uma é da categoria Área de Relevante Interesse Ecológico, uma é da categoria Floresta Estadual e oito são APA. Em relação à Tabela 1, os dois Parques Nacionais (Emas e Veadeiros) juntos alcançam 0,55% da área do estado, os quais somados aos 28 restantes, que não chegam a 1,0%, permitem dizer que os dois Parques mais significativos no estado são ainda os nacionais, e representam quase que o dobro da área de todos os 28 restantes juntos.

As UC de Uso Sustentável, por sua vez, somam juntas quatro vezes o valor dos Parques, onde se destacam as APA. Isso já revela, de certo modo, um cenário de preferência por essa categoria.

O Quadro 4 apresenta as unidades de conservação de uso sustentável estaduais, existentes em Goiás. Ao todo são oito APA, uma ARIE e uma Floresta Estadual.

⁸ Os autores basearam-se em IBAMA, Agência Ambiental do Estado de Goiás, Prefeitura Municipal (2007) e consideraram a área total do estado de Goiás equivalente a 34.128.950,00 ha.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Quadro 4. Unidades de conservação estaduais de Uso Sustentável no estado de Goiás

Número	Nome	Criação	Outros Instrumentos Gerais	Sigla	Categoria	Municípios	Área (ha)
1	APA da Serra Geral de Goiás	Dec. nº 4.666, de 16/04/1996		APA Serra Geral	Área de Proteção Ambiental	São Domingos e Guarani de Goiás	49.058,71
2	APA da Serra Dourada	Dec. nº 4.866, de 12/02/1998	Dec. nº 5.169, de 28/01/2000 (ampliação), Lei nº 14.075, de 28/12/2001	APA Serra Dourada	Área de Proteção Ambiental	Goiás e Mossâmedes	16.851,00
3	APA dos Pireneus	Dec. nº 5.174, de 17/02/2000		APA Pireneus	Área de Proteção Ambiental	Pirenópolis, Cocalzinho de Goiás e Corumbá de Goiás	22.800,00
4	APA Serra da Jibóia	Dec. nº 5.176, de 29/02/2000		APA Serra da Jibóia	Área de Proteção Ambiental	Palmeiras de Goiás e Nazário	21.751,00
5	ARIE Águas de São João	Dec. nº 5.182, de 13/03/2000		ARIE São João	Área de Relevante Interesse Ecológico	Goiás	24,61
6	APA de Pouso Alto	Dec. nº 5.419, de 07/05/2001	Dec. nº 5.500, de 15/10/2001	APA Pouso Alto	Área de Proteção Ambiental	Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Teresina de Goiás, Colinas do Sul, São João D'Aliança e Nova Roma	872.000,00



Plano de Manejo. Encarte 1.

Número	Nome	Criação	Outros Instrumentos Gerais	Sigla	Categoria	Municípios	Área (ha)
7	APA da Serra das Galés e da Portaria	Dec. nº 5.573, de 18/03/2002		APA Serra das Galés	Área de Proteção Ambiental	Paraúna	46.439,24
8	Floresta Estadual do Araguaia	Dec. nº 5.630, de 02/08/2002		FLOE Araguaia	Floresta Estadual	São Miguel do Araguaia	8.202,81
9	APA João Leite	Dec. nº 5.704, de 27/12/2002	Dec. nº 5.845, de 10/10/2003	APA João Leite	Área de Proteção Ambiental	Goiânia, Terezópolis de Goiás, Goianápolis, Nerópolis, Anápolis, Campo Limpo de Goiás e Ouro Verde de Goiás	72.128,00
10	APA do Encantado	Lei nº 14.386, de 09/01/2003	Dec. nº 5.840, de 3/10/2003	APA Encantado	Área de Proteção Ambiental	Baliza	7.913,97
TOTAL							1.117.169,3

Fonte: Gerência de Áreas Protegidas/SUCON/SEMARH, 2011.



Plano de Manejo. Encarte 1.

No que diz respeito à situação de inserção da APA do Planalto Central sob o enfoque municipal, essa UC abrange os municípios goianos de Padre Bernardo, que também incide em parte da APA da Bacia do Rio Descoberto, e Planaltina de Goiás, onde não ocorre nenhuma unidade de conservação.

1.1.3.2 Enfoque Distrital

O descontrole da questão fundiária, configurado na ocupação territorial desordenada, tem sido a principal causa de degradação ambiental, no Distrito Federal, nas duas últimas décadas. Embora a ocupação do Distrito Federal seja recente, já demonstra a ingerência política sobre a questão urbana. Essa pressão da ocupação dos espaços resulta em parcelamentos irregulares em áreas inadequadas, como ocorre na APA do Planalto Central, onde estão localizados muitos loteamentos irregulares, que ocupam áreas com restrições ambientais. Estes conflitos atingem outras UC no DF que se sobrepõem e que são limítrofes à APA do Planalto Central.

O presente trabalho, no Diagnóstico Ambiental (Encarte 2), fez uma avaliação do uso e cobertura da terra na APA do Planalto Central, que abriga um grande número de condomínios residenciais, e apresenta um desafio à gestão urbana no DF. Utilizando-se das ferramentas de geoprocessamento, pôde-se chegar à conclusão de que uma boa parte das áreas de preservação permanente da região apresenta algum grau de degradação. As áreas de preservação permanente são extremamente relevantes, mister à preservação dos recursos hídricos, ponto bastante frágil no bioma cerrado.

Por esta e por várias outras razões, creditadas às funções ambientais das áreas de preservação permanente, os governantes deveriam dar especial atenção ao cumprimento das legislações ambientais, especialmente as constitucionais e federais. Mas isso não tem ocorrido na prática, no Distrito Federal.

É senso comum que as terras do Distrito Federal têm aumentado consideravelmente o passivo ambiental de diversas áreas que integram as APA, como exemplificam os loteamentos irregulares de Vicente Pires, Arniqueiras e Bordas da Ceilândia, implantadas na APA do Planalto Central, sem qualquer observância aos princípios urbanísticos e ambientais, incorrendo em graves danos à qualidade de vida dos habitantes da região.

O PDOT de 1997, à época, tentou controlar a expansão urbana no DF, mas isto não se efetivou. De fato, o “Diagnóstico de Parcelamentos Informais no DF”, publicado em 2006, pela então Sedhab, mostrou um aumento considerável de parcelamentos no interior das várias APA, incluindo a APA do Planalto Central. Como resultado da pressão imobiliária, uma das diretrizes de não urbanizar o vetor Norte-Leste do DF, por exemplo, atingido em grande parte pela APA do Planalto Central, não foi respeitada.

Como mostra a discussão realizada neste tópico, as questões afetas ao futuro zoneamento da APA do Planalto Central e às diretrizes do PDOT para esta área, concentram-se em grande parte na questão da solução do problema de moradia, principalmente para as classes sociais mais baixas. Assim sendo, a elaboração do Plano de Manejo da APA do Planalto Central deverá abordar a problemática da área de maneira holística, dentro das premissas do desenvolvimento sustentável, respeitando a capacidade de suporte ambiental das bacias hidrográficas onde se localiza a APA, identificando as vocações e as fragilidades do território.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Considera-se que, aproximadamente, 90% do território do DF são completamente abrangidos por unidades de conservação, com exceção das suas zonas urbanas consolidadas. Desses 90%, 64% são relativos ao polígono da APA do Planalto Central. Somam-se e sobrepõem-se a elas outras áreas protegidas regidas também por outros instrumentos legais, como o SDUC (Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza)⁹. Entre elas: 6 Áreas de Proteção Ambiental; 8 Áreas de Relevante Interesse Ecológico; 3 Estações Ecológicas; 1 Floresta Nacional; 5 Reservas Biológicas; 1 Parque Nacional; 1 Reserva de Biosfera; 4 Reservas Particulares do Patrimônio Natural; um Monumento Natural; 27 Áreas de Proteção de Manancial; 1 Jardim Botânico; 1 Jardim Zoológico; 5 Reservas Ecológicas; e 68 Parques distritais com diferentes nomenclaturas.

Na APA do Planalto Central, especificamente, encontram-se as seguintes unidades de conservação e áreas protegidas distritais: Estação Ecológica de Águas Emendadas, Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília, Rebio do Guará, Reserva Biológica do Gama, Arie Riacho Fundo, Rebio do Cerradão, Arie Granja do Ipê e Arie Parque JK, as APA de Cafuringa e parte das APA do Lago Paranoá e das Bacias Gama e Cabeça do Veado, além dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo. No âmbito federal estão inseridas a Rebio da Contagem, Arie Capetinga-Taquara, a Estação Ecológica da UnB, Reserva Ecológica do IBGE (não enquadrada no SNUC), parte do Parque Nacional de Brasília e três RPPN.

A APA do Planalto Central contempla diversos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos do DF e diferentes fitofisionomias do bioma Cerrado, abrangendo as bacias hidrográficas do Paranoá, Maranhão, Descoberto, São Bartolomeu, Rio Preto e São Marcos. Nela se encontram remanescentes importantes da área *core* do Cerrado no Brasil, incluindo, além dos aspectos da vegetação mais comuns de Cerrado *stricto sensu*, áreas significativas de matas secas, veredas, campos, campos de murundu, fundamentais para a conservação do ecossistema em tela.

As relações socioeconômicas e ecológicas que, portanto, ocorrem e decorrem nessa e dessa unidade são bastante complexas e, igualmente, relevantes para o bem-estar humano e dos ambientes naturais.

Devido ao seu tamanho e situação de inserção no DF, a APA do Planalto Central é uma unidade importante e estratégica pela sua interface com diferentes UC e bacias hidrográficas, possibilitando a elaboração de estratégias regionais de conservação da natureza. Ao mesmo tempo, sofre diversas ameaças decorrentes de impactos positivos e negativos, diretos ou indiretos, de todas as demais APA existentes no DF. Quer seja porque estão inseridas em sua poligonal, quer seja pela proximidade ou inserção nas bacias hidrográficas onde as mesmas se encontram.

Nesse sentido, para o DF a APA tem papel estratégico como instrumento disciplinador do uso e ocupação do solo, tendo em vista a crescente expansão urbana e uso agrícola do solo nela ocorrentes. Em consonância, representa importante papel como corredor ecológico entre as “macro” unidades de conservação (a exemplo das demais APA e as Zonas Núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado) e as “micro” unidades, representadas pelas demais categorias de UC nelas inseridas.

O Quadro 5 e a Figura 7 sintetizam as principais informações sobre as seis APA do Distrito Federal: APA do Planalto Central; de Cafuringa; do Lago Paranoá; das Bacias do Gama e Cabeça de Veado; do Descoberto e da Bacia do Rio São Bartolomeu. As duas últimas não apresentam interferência direta com a APA do Planalto Central.

⁹ Este é o caso dos Parques Ecológicos que estão previstos no SDUC (Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010), mas não constam no SNUC.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Quadro 5. Informações sobre as seis APA do Distrito Federal

Nome	Municípios- GO/Núcleos Urbanos no DF	Principais Características	Instrumentos Legais	Área (ha)	Principais Conflitos
APA da Bacia do Rio Descoberto	Águas Lindas de Goiás, Padre Bernardo (GO), Distrito Federal	Criada para proteção do lago do Descoberto	Dec. nº 88.940, de 7 de novembro de 1983	39.100	Degradação de mananciais hídricos. Uso inadequado do solo. Questão Fundiária
APA do Planalto Central	Padre Bernardo, Planaltina (GO) e Distrito Federal	Proteção dos mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo; Proteção do patrimônio ambiental e cultural da região.	Dec. s/nº, de 10 de janeiro de 2002	507.070,72	Degradação de mananciais hídricos. Uso inadequado do solo Questão Fundiária
APA do Lago Paranoá	Distrito Federal	Proteção de parte da Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá, os niniais de aves aquáticas, a vegetação remanescente de Cerrado	Decreto Distrital nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989	16.000	Adensamento urbano descontrolado. Problemas de infraestrutura urbana. Degradação de mananciais hídricos. Uso inadequado do solo Questão Fundiária
APA de Cafuringa	Distrito Federal	Proteção de rochas calcárias, grutas, mananciais hídricos e ecossistemas associados	Dec. 11.123 de 10 de junho de 1988	46.500,10	Cascalheiras, retirada da cobertura vegetal, mineração e degradação de recursos hídricos
APA da Bacia do Rio São Bartolomeu	Distrito Federal		Dec. Federal nº 88.940, de 07 de novembro de 1983	84.100	Degradação de mananciais hídricos. Uso inadequado do solo Questão Fundiária
APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado	Distrito Federal	Proteção dos ecossistemas naturais da bacia. Restauração de áreas degradadas. Regular a ocupação do solo. Proteção de mananciais hídricos da bacia do Paranoá	Dec. 9417, de 21 de abril de 1986	Sem definição de área no decreto de criação.	Degradação de mananciais hídricos. Uso inadequado do solo. Questão Fundiária

Fonte: IBRAM/SEMARH.

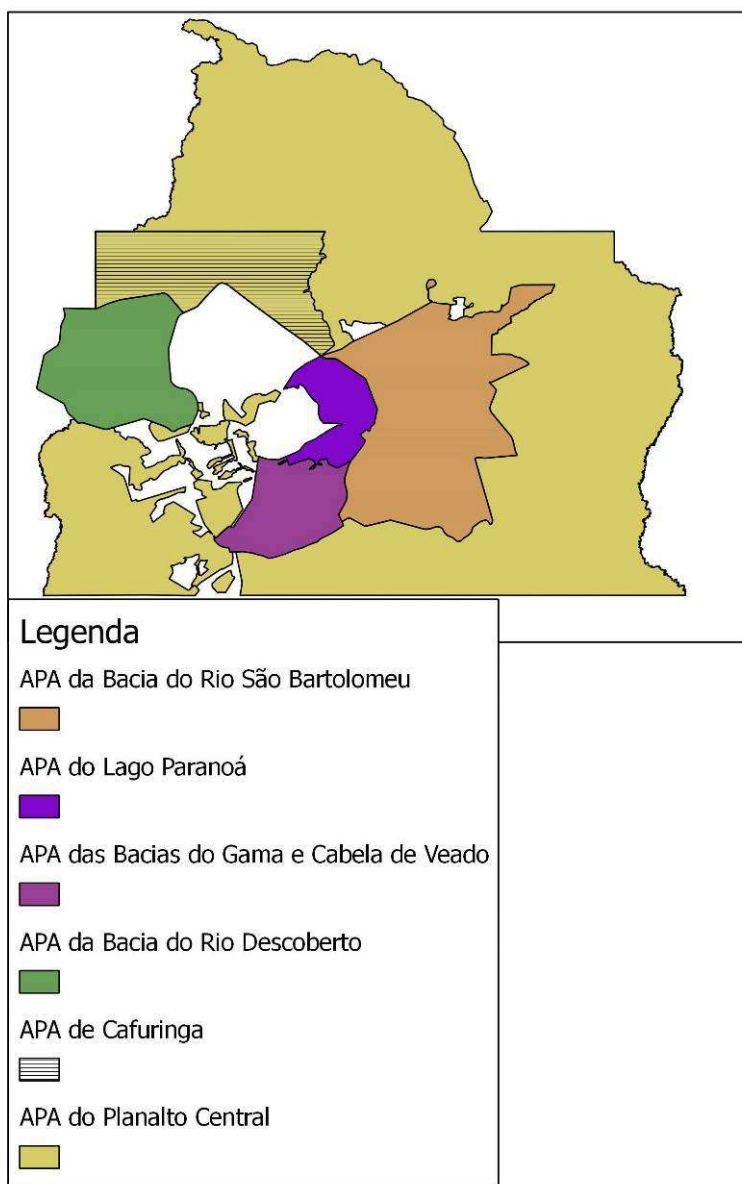


Figura 7 – Ilustração mostrando as seis APA existentes no Distrito Federal.

Como pode ser visto no Quadro 5 e na Figura 7, a APA do Planalto Central é a maior de Brasília seguida pela APA da Bacia do Rio São Bartolomeu. Por ser a maior e interagir com outras UC apresenta um grande número de pontos conflitantes. De uma maneira geral, os maiores problemas das APA do DF são a degradação de mananciais hídricos, a perda da vegetação e o uso inadequado do solo.



Plano de Manejo. Encarte 1.

2 ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL

O presente capítulo tem por finalidade diagnosticar e apresentar alternativas de solução para as questões jurídico-ambientais identificadas no momento do planejamento e respectiva elaboração do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no estado de Goiás.

O referido trabalho resulta do processo de interpretação sobre as diversas situações fáticas e jurídicas examinadas ao longo dos estudos e pesquisas realizados, relativamente à legislação administrativa e ambiental federal, distrital e estadual de regência e as questões concretas identificadas durante a realização do diagnóstico.

Para a melhor compreensão do assunto, afigura-se oportuno examinar os aspectos constitucionais, infraconstitucionais e infralegais pertinentes ao regime jurídico das unidades de conservação no Brasil.

2.1 CONCEITUAÇÃO LEGAL, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E FINALIDADES

As unidades de conservação, nos termos legais, “são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I, Lei nº 9.985, de 18.7.2000).

Esclareça-se, desde logo, que a referida Lei nº 9.985, de 2000, de regência não faz distinção entre unidades de conservação federal, estadual, distrital e municipal. Tratando-se de norma geral (CF, art. 24, VI), o comando destina-se a todos os entes federados. Assim, podem ser instituidores e gestores de unidades de conservação a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, a teor dos artigos 7º, inciso X, 8º, inciso X, e 9º, inciso X, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Por isso mesmo é que não apenas o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA integram o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC, na condição de órgãos executores, mas, também, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 6º, inciso III, da mencionada Lei nº 9.985, de 2000.

As unidades de conservação têm, portanto, por finalidade precípua a conservação da natureza, consistindo no manejo do uso humano da natureza, compreendendo “a preservação, a manutenção, utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral” (SNUC, art. 2º, II).

O fundamento constitucional ambiental das unidades de conservação encontra-se consubstanciado no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República, ao estabelecer que para a efetividade do direito ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção”.



Plano de Manejo. Encarte 1.

As unidades de conservação encontram-se nos dias atuais sob o regime jurídico da Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e estabeleceu normas e critérios para a sua criação, implantação e gestão.

A referida Lei nº 9.985, de 2000, trouxe, em seu bojo, modernos conceitos sobre unidade de conservação, conservação da natureza, diversidade biológica, recurso ambiental, preservação, proteção integral, conservação *in situ*, manejo, usos indireto, direto e sustentável, extrativismo, recuperação, restauração, zoneamento, plano de manejo, zona de amortecimento e corredores ecológicos, consubstanciados no seu art. 2º, incisos I a XIX.

A citada Lei nº 9.985, de 2000, contém ainda disposições que indicam previsão de sua regulamentação nos seus diversos aspectos. É, no entanto, no seu art. 58 que contém a previsão expressa de o Poder Executivo regulamentá-la. Essa regulamentação, porém, somente veio ocorrer de forma genérica em 22 de maio de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340. É a própria norma regulamentar que estabelece em seu art. 46 que “*cada categoria de unidades de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico*”.

Consigne-se que ressalvada a situação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, que foi regulamentada na forma do Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, nenhuma outra unidade de conservação mereceu, até o momento, a atenção do Poder Executivo no sentido de promover a almejada regulamentação específica como era a pretensão do legislador ordinário.

Em face da natureza da matéria em discussão, deve-se fixar este estudo apenas com relação ao Decreto nº 4.340, de 2002, mencionado anteriormente que, conforme se enfatizou, limitou-se a regulamentar de modo genérico a Lei nº 9.985, de 2000.

Com efeito, o citado Decreto nº 4.340, de 2002 tratou de disciplinar o procedimento de criação das unidades de conservação, consoante previsão expressa nos artigos 2º a 5º, estabelecendo a necessidade de estudos prévios, objetivos, fixação de limites e, quando necessário, a consulta pública.

O referido ato normativo de caráter regulamentar também estabeleceu regra procedimental para a elaboração e aprovação do plano de manejo (arts. 12 a 16), e previu a possibilidade de criação de conselhos gestores consultivos e deliberativos, de acordo com a situação concreta de cada unidade de conservação, fixar a sua composição e representação e respectivos mandatos, bem como as suas competências (art. 17 a 20), tendo-se ainda como essencial a previsão de autorização para exploração de bens e serviços (arts. 25 a 30), além de haver fixado as regras regulamentares no que tange à compensação ambiental (arts 31 a 34), estes com alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.848, de 2009.

2.2 CATEGORIAS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A citada Lei nº 9.985, de 2000, fixou as categorias de manejo das unidades de conservação, dividindo-as em dois grandes grupos com características distintas: i) Unidades de Proteção Integral, com o objetivo básico de preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, excetuados os casos previstos em lei; e ii) Unidades de Uso Sustentável, com a finalidade precípua de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, incisos I e II, e §§ 2º e 3º).



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nos termos do art. 8º da referida Lei nº 9.985, de 2000, o grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de manejo: i) Estação Ecológica; ii) Reserva Biológica; iii) Parque Nacional, iv) Monumento Natural e v) Refúgio de Vida Silvestre.

Constitui-se grupo Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na forma do art. 14 da citada lei de regência as: i) **Área de Proteção Ambiental**; ii) Área de Relevante Interesse Ecológico; iii) Floresta Nacional; iv) Reserva Extrativista; v) Reserva de Fauna; vi) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e vii) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

2.2.1 ZONA DE AMORTECIMENTO

Zona de Amortecimento, para os fins previstos na lei instituidora das unidades de conservação é conceituada como sendo “o entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (SNUC, art. 2º, XVII).

A previsão de delimitação da zona de amortecimento encontra-se consubstanciada no art. 25 da citada Lei nº 9.985, de 2000, atribuída ao órgão gestor da unidade de conservação a responsabilidade pela fixação de normas específicas sobre a regulamentação da ocupação e o uso dos recursos nela existentes.

Os limites da zona de amortecimento e as respectivas normas pertinentes à ocupação e ao uso dos recursos naturais nela incidentes poderão ser definidos no ato de criação da unidade de conservação. Nada impede, porém, que essa medida de caráter normativo seja adotada posteriormente.

De se consignar, porque relevante, que as áreas que compõe as unidades de conservação do grupo de proteção integral são consideradas rurais, para os efeitos legais, a teor do art. 49 da Lei nº 9.985, de 2000. Nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, a zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral, uma vez definida, não poderá ser transformada em zona urbana.

A referida norma de regência conceitua ainda em seu art. 2º, inciso XVI, zoneamento: “como a definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz”.

De se consignar, por oportuno, que, ao contrário das demais unidades de conservação, na Área de Proteção Ambiental e na Reserva Particular do Patrimônio Natural não se aplica a zona de amortecimento, a teor do art. 25 da citada Lei nº 9.985, de 2000.

2.3 CORREDORES ECOLÓGICOS

O conceito legal de corredores ecológicos encontra-se previsto no art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 9.985, de 2000, consistente em “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais”.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nesse sentido, o SNUC, instituído na forma do art. 3º da Lei nº 9.985, de 2000, fixou, entre outras diretrizes, a de “proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e as suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas”.

Registre-se, por oportuno, que conforme afirmação para a zona de amortecimento, as APA e as RPPN também não têm corredor ecológico, a teor do art. 25 da citada Lei nº 9.985, de 2000. Apesar de não previsto em lei o corredor ecológico entre APA e outra UC, estes podem ser encontrados dentro de uma APA, servindo de ligação entre outras áreas de proteção ou mesmo entre fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

2.4 PLANO DE MANEJO

O conceito legal de plano de manejo encontra-se previsto no art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985, de 2000, consistente no “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

A exigência de elaboração de plano de manejo para as unidades de conservação, inclusive para as Áreas de Proteção Ambiental, encontra fundamento jurídico no art. 27, seus §§ e incisos, da citada Lei nº 9.985, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.460, de 2007, cabendo destacar neste estudo que: i) *o plano de manejo deverá abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, se houver; e ii) incluir medidas com a finalidade de promover a integração da unidade de conservação à vida econômica e social das comunidades vizinhas.*

A lei de regência fixa o prazo de cinco anos para a elaboração do plano de manejo das unidades de conservação, a partir da data da sua criação.

As modificações introduzidas na citada Lei nº 9.985, de 2000, por força da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, permitem que o plano de manejo possa dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de manejo de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, sobre: “i) o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; ii) as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; iii) o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e iv) situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade”.

As restrições e as proibições de quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos das unidades de conservação e dos seus respectivos planos de manejo encontram disciplinadas no art. 28 da citada Lei nº 9.985, de 2000 de regência.

A referida norma admite, porém, até que seja elaborado o plano de manejo da unidade de conservação de proteção integral, todas as atividades e obras nelas desenvolvidas devem limitar-se àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que estas visam proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nos termos dos artigos 12 a 16, do Decreto nº 4.340, de 2002, o plano de manejo das unidades de conservação, com exceção da Reserva Extrativista, deve ser elaborado pelo órgão gestor da unidade de conservação e aprovado por ato do dirigente do órgão executor, com força normativa vinculante ao poder público a aos particulares. O plano de manejo, uma vez aprovado, deverá estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

O plano de manejo, ainda que legalmente seja conceituado como documento técnico, constitui-se verdadeira norma que rege não apenas o manejo dos recursos ambientais existentes na unidade de conservação e a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão, mas também as relações jurídicas de uso no seu interior, bem como nas áreas que a circundam.

2.5 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

As unidades de conservação consideradas de posse e domínio públicos terão as áreas particulares incluídas em seus limites geográficos desapropriados ou adquiridos na forma prevista em lei. Nesse sentido, as terras incidentes nas referidas unidades de conservação devem necessariamente ser incorporadas ao domínio do órgão que a administrava, através da intervenção estatal, sob forma de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos constitucionais e da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O art. 45 da Lei nº 9.985, de 2000, exclui das indenizações na regularização fundiária das unidades de conservação oriundas ou não de desapropriações: i) as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; ii) as expectativas de ganhos e lucros cessantes; iii) o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; e iv) as áreas que não tenham prova inequívoca de domínio privado e anterior à criação da unidade.

Admite-se a possibilidade de outras formas de incorporação dessas terras ao domínio público, tais como, por exemplo, a compra e venda, doação, permuta e transferência de áreas públicas afetadas, quando destinadas para criação de unidades de conservação, inclusive através de compensação ambiental, conforme se esclarecerá mais adiante.

Esclareça-se que a Área de Proteção Ambiental, por não se constituir unidade de conservação de posse e domínio público, não se submete ao regime jurídico do procedimento de regularização fundiário acima previsto, podendo o seu espaço territorial, no entanto, se constituir de terras públicas ou privadas (art. 15, § 1º).

2.6 MEDIDAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Além do regime jurídico pertinente à criação, à implantação e à gestão das unidades de conservação instituídas pela citada Lei nº 9.985, de 2000, vigoram ainda a Lei nº 9.605, de 1998, o Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e a Instrução Normativa ICMBio nº 6, de 1º de dezembro de 2009, como normas de natureza protetivas dos referidos espaços territoriais criados pelo Poder Público. Evidenciam-se essas normas sancionadoras, sobretudo no que tange à criminalização de condutas delituosas praticadas pelos agentes públicos ou privados contra as unidades de conservação.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nesse diapasão, apresentam-se, de início, as disposições do art. 38 da citada Lei nº 9.985, de 2000, ao estabelecer que “ação ou omissão das pessoas físicas e jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como as suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei”.

Dentre as penalidades previstas no âmbito criminal sobressai-se o agravamento da pena quando o crime for praticado contra a fauna, em unidade de conservação, estendendo-se para as áreas circundantes, caso as condutas praticadas venham causar prejuízo à citada unidade, na forma tipificada no art. 29, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605, de 12.02.1998.

Além disso, prevê ainda o art. 40 da citada lei de crimes ambientais o tipo penal consistente em “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação” afigurando-se, ainda como circunstância agravante, nos termos do § 2º, do mencionado dispositivo, para a fixação da pena, a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior de unidade de conservação de proteção integral.

Circunstância de igual modo agravante ocorre, na mesma hipótese, na previsão expressa no art. 40-A, § 2º, da mencionada Lei nº 9.985, de 2000, quando da ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior de unidade de conservação de uso sustentável.

Afigura-se ainda como questão relevante, no plano criminal, o tipo penal previsto no art. 52, da citada Lei nº 9.985, de 2000, consistente na conduta típica de “penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”.

Ainda com relação às medidas protetivas de caráter administrativo, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinou todo um capítulo exclusivamente às infrações e sanções cometidas em unidades de conservação, consubstanciado nos artigos 84 a 93, da citada norma infracionária de regência.

2.7 ASPECTOS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

No regime jurídico estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente previsto na Lei nº 6.938, de 1981 e do seu Decreto regulamentador nº 99.274, de 1990, os recursos ambientais são merecedores de especial proteção. Nesse sentido, na dicção do art. 2º, incisos I e IV, da referida lei de regência, a ação governamental, se fundamenta, entre outras diretrizes políticas, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e na proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

A Política Nacional do Meio Ambiente é ainda orientada no sentido de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do art. 4º, incisos I e II, da mencionada Lei nº 6.938, de 1981.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Com efeito, as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, na forma enunciada no art. 5º, parágrafo único, da citada lei de regência. É nesse contexto jurídico que é exigido o licenciamento ambiental de construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, consoante previsão expressa no art. 10 da mencionada Lei nº 6.938, de 1981, com as alterações introduzidas pelo art. 20 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Desse modo, coerente com a política e as diretrizes ambientais fixadas pela citada Lei nº 6.938, de 1981, o licenciamento de empreendimentos e atividades que resultem em impacto ambiental direto nas unidades de conservação deverão atender a critérios fixados pelas normas de regência. Nesse sentido, no procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que de qualquer modo venha causar a degradação às unidades de conservação tem-se como fundamental a obediência estrita nas Resoluções Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997.

A propósito da fixação da competência para promover o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras da degradação ambiental, a matéria encontra-se disciplinada no art. 10 *caput* da citada Lei nº 6.938, de 1981 e na Resolução Conama nº 237, de 1997.

Com efeito, de acordo com os referidos disciplinamentos, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA promover o licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, destacando, entre outros, em face do objeto do presente estudo, “*as localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação da União*”. Ressalta-se que a APA não entra no rol das unidades em que o IBAMA licencia. Em APA, a União apenas concede autorização para licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o IBAMA realizará o licenciamento após considerar o exame procedido pelos órgãos ambientais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que se localizar o empreendimento ou a atividade, bem como, quando couber, do parecer dos órgãos e entidades da Administração Pública dos referidos entes envolvidos no procedimento de licenciamento, incluídos, nesse passo, os que administram as unidades de conservação.

Aos órgãos ambientais estaduais ou distritais é mantida a competência originária para realizarem o licenciamento ambiental que de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos, entre outras, em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual do Distrito Federal, adotando para esse fim o idêntico critério de consulta dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Municipal interessados no licenciamento.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 2000, por outro lado, estabelece que quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental somente poderá ser concedido mediante autorização prévia do órgão responsável pela sua administração, e a unidade afetada, ainda que não pertencente ao grupo de proteção integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Diante desse contexto, aplica-se a previsão normativa expressa no art. 5º, inciso I, da mencionada Resolução Conama nº 001, de 1986, no sentido de que os estudos ambientais além de atender a legislação e, em especial, os princípios e objetivos previstos na lei de política nacional do meio ambiente, deverão contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, *confrontando-se com a hipótese de não execução do projeto*.

2.8 PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O procedimento de autorização para a concessão de licenciamento ambiental encontra-se previsto hoje na Resolução Conama nº 428, de 2010, que veio fixar normas aplicáveis em zonas de amortecimento de unidades de conservação pelo órgão responsável pela sua administração, na forma do art. 36, § 3º, da citada Lei nº 9.985, de 2000, bem como a ciência do mesmo órgão em caso do licenciamento ambiental do empreendimento não ser suscetível de EIA/RIMA.

A mencionada norma de regência estabelece em seu art. 1º, § 2º, que durante o prazo de cinco anos, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizado numa faixa de três mil metros, a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento de autorização nela prevista.

Excetua-se dessas regras a Área de Proteção Ambiental – APA e a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, em virtude das disposições do art. 25 da mencionada Lei nº 9.985, de 2000, que não exige, conforme se viu anteriormente, a fixação de zona de amortecimento na sua área circundante.

A principal característica, entre outras, que diferencia a Resolução Conama nº 13, de 1990, da Resolução Conama nº 428, de 2010, por esta expressamente revogada, consiste nas seguintes situações distintas:

- A uma, porque a Resolução Conama nº 428, de 2010 reduziu a faixa circundante da unidade de conservação de suscetível de licenciamento de empreendimento ou atividade que possa afetar a biota do raio de dez quilômetros para a faixa de três mil metros, a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja estabelecida;
- A duas, porque a referida norma fixou prazos de: i) quinze dias, após a aceitação do EIA/RIMA, para que órgão licenciador solicite a autorização ao órgão gestor da unidade de conservação necessária a realização do licenciamento ambiental, consistente na concessão da primeira licença; e ii) quinze dias para que o órgão gestor da unidade de conservação se manifeste sobre a consulta feita pelo órgão licenciador quanto à necessidade e ao conteúdo exigidos em estudos específicos relativos ao impactos na unidade de conservação, que subsidiará o termo de referência.

Além disso, estabelece o art. 2º da mencionada Resolução Conama nº 428, de 2010, que a autorização cogitada deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da concessão da Licença Prévia – LP, ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, *que se manifestará conclusivamente sobre a consulta, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do pedido*.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Como se vê, a referida norma de regência editada pelo órgão máximo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA fixa prazos para que o órgão gestor da unidade de conservação se manifeste sobre a solicitação de autorização cogitada concedendo-a ou não, fundamentando a decisão em caso de negativa.

Diferentemente do que previa o art. 3º. Inciso I, da Instrução Normativa ICMBio nº 5, de 2009, a vigente Resolução Conama nº 428, de 2010, que a derogou, exige que a solicitação para a concessão da autorização necessária à instrumentalização do licenciamento ambiental constitui-se, hoje, atribuição cometida exclusivamente ao órgão ambiental licenciador integrante do SISNAMA, não se constituindo, a partir de então, obrigação do empreendedor.

A Resolução Conama nº 428, de 2010, estabelece ainda no seu bojo regras procedimentais que estão a exigir à perfeita harmonização de entendimentos técnicos entre o órgão licenciador do empreendimento e o responsável pela administração da gestão da unidade de conservação afetada, que ocorrerá antes mesmo da emissão do termo de referência do EIA/RIMA.

Com efeito, o processo de consulta se inicia, na verdade, no momento da elaboração do termo de referência, quando o órgão gestor da unidade de conservação é instado pelo órgão licenciador a se manifestar quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos ao impacto ambiental do empreendimento na unidade de conservação e na respectiva zona de amortecimento. Hipótese em que os referidos estudos, quando necessários, deverão estar adstritos à avaliação dos impactos do empreendimento na unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, bem como aos objetivos da sua criação.

A norma de regência editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao fixar prazo para a prática dos procedimentos nela exigidos, estabelece que na hipótese da sua inobservância, o órgão responsável pela unidade de conservação deverá apresentar justificativas sobre o descumprimento ao órgão licenciador e ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SNUC.

O art. 3º, incisos I a IV, da mencionada Resolução Conama nº 428, de 2010, estabelece que o órgão responsável pela administração da unidade de conservação decidirá motivadamente: i) pela concessão da autorização; ii) pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência; iii) pela incompatibilidade da alternativa apresentada pelo empreendedor com a unidade de conservação; e iv) pelo indeferimento do pedido de autorização.

Com relação à exigência de estudos complementares, a norma de regência estabelece que esta deva ter todo o seu escopo definido uma única vez, vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrentes de complementações anteriormente exigidas.

A norma admite ainda a possibilidade, na hipótese da decisão concluir pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento em relação à unidade de conservação, que o empreendedor possa apresentar alternativa ao projeto que venha compatibilizar o empreendimento com a unidade de conservação e a sua zona de amortecimento, o que deverá ser considerado pelo órgão responsável pela sua gestão.



Plano de Manejo. Encarte 1.

A referida Resolução Conama nº 428 de 2010 prevê ainda no seu art. 4º a possibilidade de que se o empreendimento de significativo impacto ambiental vier a afetar duas ou mais unidades de conservação de domínios distintos, o órgão licenciador poderá consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas áreas protegidas.

2.9 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 9.985, de 2000, em seu art. 36 exige que, em processo de licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental, o empreendimento que vier afetar unidade de conservação do grupo de proteção integral ou sua zona de amortecimento, o empreendedor seja obrigado a apoiar a implantação e a manutenção da unidade de conservação afetada.

A definição das unidades de conservação a serem beneficiadas será feita pelo órgão licenciador integrante dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, podendo ser contempladas unidades instituídas pela União, pelos Estados Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, independentemente do órgão licenciador.

A proposta de destinação dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá estar contida no Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório - EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. Nestes casos será ouvido necessariamente o empreendedor.

A citada lei de regência, ao definir o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade ambiental nela prevista, *fixou o percentual de 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento*, proporcionalmente ao grau de impacto causado pelo empreendimento.

A questão relacionada à fixação do referido percentual e dos custos totais dos investimentos do empreendimento, porém, foi objeto de discussão judicial em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378-6 promovida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, de cujo acórdão extrai-se como essencial o que se segue:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a referida ADI para declarar inconstitucional a expressão "*não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento*", contido no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Com efeito, a partir da decisão, o *caput* do art. 36 da citada lei foi modificado substancialmente, passando a ter a seguinte redação:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Assim, em face desse entendimento jurisprudencial o capítulo pertinente à compensação por significativo impacto ambiental incluído no bojo do Decreto nº 4.340, de 2002, veio a ser modificado substancialmente pelo Decreto nº 6.848, de 2009, sendo nele acrescentados os artigos 31-A e 31-B.

O art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002, ao regulamentar o citado art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, disciplinando forma de aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental em unidades de conservação, estabelece que na ordem de prioridade encontra-se a regularização fundiária e a demarcação das terras nelas incidentes.

2.10 REGIME JURÍDICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CATEGORIA DE MANEJO, OBJETIVOS E RESTRIÇÕES DE USO

A APA foi incorporada, pela primeira vez, ao ordenamento jurídico brasileiro, por força dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a possibilidade de criação dessa categoria de manejo de unidade de conservação como instrumento dessa política restou definida no art. 9º, inciso VI, da citada lei ambiental de regência.

As referidas leis, quanto a este aspecto específico de criação e gestão da citada unidade de conservação, foram regulamentadas pelos artigos 28 a 32 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

Com o advento da Lei nº 9.985, de 2000, o regime jurídico da Área de Proteção Ambiental, categorizada com unidade de conservação de uso sustentável, veio a ser disciplinado pelos artigos 14, inciso I, 15 e 25, 27, §§ 2º e 4º, 31, § 1º, 32, § 2º, 33, e 57-A, parágrafo único, da mencionada norma de regência.

Nos termos do art. 15 da citada Lei nº 9.985, de 2000, a Área de Proteção Ambiental é conceituada como “uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

Para o Prof. Édis Milaré, *in* Direito Ambiental em foco – Doutrina. Jurisprudência. Glossário – 6ª edição, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais:

A APA é constituída por terras públicas ou privadas, podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização das propriedades privadas, respeitadas os limites constitucionais. Nas áreas sob domínio público, o órgão gestor da unidade de conservação deve estabelecer as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública; nas áreas particulares, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Como se vê na referida norma ambiental de regência, a APA detém substanciais diferenciações em relação às demais unidades de conservação. As principais diferenças conforme aventado anteriormente consubstanciam-se nos artigos 14, inciso I, 15 e 25, 27, §§ 2º e 3º, 31, § 1º, 32, § 2º, 33, e 57-A.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Com efeito, logo no art. 15, *caput*, da mencionada lei, observa-se que, entre outros objetivos básicos, a Área de Proteção Ambiental tem por finalidade disciplinar o processo e ocupação territorial do espaço por esta abrangido, bem como assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Vale dizer que, ao contrário da maioria das unidades de conservação, a referida unidade de conservação admite, por exemplo, a ocupação humana no seu interior.

Relativamente à consulta pública para a elaboração do plano de manejo, a Área de Proteção Ambiental é colocada em idêntica situação da Reserva Extrativista, da Reserva de Desenvolvimento Sustentável, da Floresta Nacional e da Área de Relevante Interesse Ecológico, nestas duas últimas, quando for o caso, no sentido de assegurar a ampla participação da população residente nas citadas unidades de conservação (art. 27, § 2).

Seguindo a mesma linha de diferenciação, o art. 27, § 4º, da Lei nº 9.985, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007, permite que o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental possa dispor sobre atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados, observadas as informações contidas na decisão técnica da CTNBIO, nas condições aventadas anteriormente neste estudo. O que diferencia das demais categorias de manejo de unidades de conservação é o fato de que nestas áreas protegidas a previsão de realização da mencionadas atividades somente será admitida nas zonas de amortecimento, não se aplicando essa regra ao seu interior.

A mencionada unidade de conservação, por outro lado, prevê a possibilidade de coexistência de terras públicas e privadas. No que tange a estas últimas terras de domínio privado, a norma de regência estabelece que respeitadas os limites constitucionais (CF, art. 5º, incisos XXII e XXIII), podem ser submetidas às regras de restrições de uso e de utilização dos recursos ambientais.

Nas áreas de domínio público as regras pertinentes à realização de pesquisa científica e visitação pública serão fixadas pelo órgão gestor da unidade de conservação. Já com relação às áreas de domínio privado, deve o proprietário das terras estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, sempre observadas as restrições legais impostas e demais exigências.

A norma é clara no sentido de que na Área de Proteção Ambiental será instituído Conselho, cuja presidência deverá ser cometida ao órgão responsável pela sua administração, admitida a participação do referido Colegiado. No caso particular da citada unidade de conservação o Colegiado tem caráter consultivo e rege-se pelas disposições do art. 17, §§ 1º a 6º, do Decreto nº 4.340, de 2002.

Questão relevante refere-se à inexigibilidade de a APA possuir zona de amortecimento e corredores ecológicos previstos no art. 25 da citada Lei nº 9.985, de 2000. Trata-se, na verdade, de outro marco que diferencia a citada unidade de conservação das demais áreas protegidas.

Outra diferença que caracteriza a Área de Proteção Ambiental das demais unidades de conservação refere-se à proibição de introdução de espécies não autóctones em áreas protegidas. Neste caso, nos termos do art. 31, §1º, da mencionada Lei nº 9.985, de 2000, essa proibição, a lado da Floresta Nacional e da Reserva Extrativista, também não se aplica à unidade de conservação em estudo.

A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e será objeto de procedimento fiscalizatório pelo órgão responsável pela sua administração, a teor do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.985, de 2000. Essa regra, porém, não se aplica à Área de Proteção Ambiental, que, ao lado da Reserva Particular do Patrimônio Natural, não se submete a esse regime de autorização e fiscalização.



Plano de Manejo. Encarte 1.

No que tange, por outro lado, à prévia autorização para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais biológicos, cênicos ou culturais ou da imagem das unidades de conservação, bem como a exigência de pagamento pelo explorador de que trata o art. 33, caput, da Lei nº 9.985, de 2000, também, do mesmo modo, não se aplica à Área de Proteção Ambiental, estabelecendo-se, dessa forma, mais um marco diferenciador dessa categoria de manejo de unidade de conservação das demais áreas protegidas.

Finalmente, ainda no plano da diferenciação, tem-se ainda que não se aplica à Área de Proteção Ambiental a previsão expressa no art. 57-A, da Lei nº 9.985, de 2000, acréscimo introduzido pela Lei nº 11.460, de 2007, e seu Regulamento, Decreto nº 5.950, de 2006, as regras que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo sobre os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada a sua zona de amortecimento aprovado por seu correspondente plano de manejo.

Vê-se, desse modo, uma substancial diferença entre os critérios de utilização das unidades de conservação da Área de Proteção Ambiental, em face da sua também diferenciada função ecológica no contexto do SNUC.

2.11 APA DO PLANALTO CENTRAL: ATO DE CRIAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES, OBJETIVOS E GESTÃO

A Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, unidade de conservação federal de uso sustentável, localizada no Distrito Federal e parte do Estado do Goiás, foi criada por força do Decreto Federal s/n de 10 de janeiro de 2002, alterado pelo Decreto Federal s/n de 29 de abril de 2009, com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, de modo a garantir o uso racional dos recursos naturais e proteger o patrimônio ambiental e cultural da região.

A APA do Planalto Central encontra-se delimitada conforme poligonal fixada com base no memorial descritivo integrante do Decreto de criação.

O art. 4º do mencionado decreto de criação da APA do Planalto Central excluiu expressamente do seu perímetro as APA da Bacia do Rio Descoberto e da Bacia do Rio São Bartolomeu, criadas pelo Decreto Federal nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, o Parque Nacional Brasília, criado pelo Decreto Federal nº 241, de 29 de novembro de 1961, a Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto Federal s/n de 10 de julho de 1999, e as Zonas Urbanas de Consolidação de Sobradinho e Planaltina, conforme o zoneamento territorial expresso no PDOT de 1997 (Lei Complementar nº 17).



Plano de Manejo. Encarte 1.

Nos termos do art. 7º do referido decreto que a criou, a APA do Planalto Central federal é administrada e supervisionada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, cuja gestão se realiza em articulação com os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, Estadual e Municipal e organizações não-governamentais, sendo recomendada a adoção das seguintes medidas: i) elaboração do zoneamento ecológico – econômico a ser regulamentado por instrução normativa do ICMBIO, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas; ii) utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas que visem salvaguardar os recursos ambientais; iii) normas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental; iv) divulgação do mencionado decreto de criação da unidade de conservação, objetivando o esclarecimento da comunidade local e suas finalidades; e v) incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, instituída pelo Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, em vigor na época, e pelo vigente Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, em propriedades rurais inseridas, no todo ou em parte, nos limites da unidade de conservação federal objeto do presente diagnóstico.

O ato de criação da citada unidade de conservação federal estabelece em seu art. 7º, parágrafo único, que nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, o IBAMA, sucedido pelo ICMBio, na forma da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, poderá firmar convênios, acordos e instrumentos similares com órgãos e entidades da administração pública e privada, visando alcançar os objetivos de conservação almejados.

Os investimentos e financiamentos que vierem a ser concedidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, da iniciativa privada e dos organismos internacionais para implementação de projetos, obras e atividades na APA do Planalto Central deverão ser previamente compatibilizados com as diretrizes fixadas no plano de manejo da unidade de conservação.

Com a nova redação dada na forma do art. 5º do Decreto Federal s/n de 29 de abril de 2009, o licenciamento de obras e atividades e a supervisão dos demais procedimentos dele decorrentes passaram a ser realizado pelos órgãos e entidades ambientais competentes (IBRAM-DF e SEMARH-GO), na forma do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consistente na: i) implantação de projetos de urbanização, novos loteamentos e expansão ou modificação daqueles já existentes; ii) implantação ou expansão de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica; iii) remoção de vegetação nativa em qualquer estágio de sucessão; iv) abertura de novas ou ampliação das vias de comunicação existentes; v) modificação de gabarito de construção. Taxa máxima de ocupação e módulo mínimo de parcelamento do solo; vi) construção de diques e barragens nos cursos d' água; e vii) implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, nos termos legais.

A norma prevê ainda que sejam licenciadas e supervisionadas também pelos órgãos ambientais competentes as atividades previstas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 001. Na referida APA do Planalto Central deverão ser adotadas medidas de recuperação de áreas degradadas e melhoria das condições de disposição e tratamento de efluentes e lixo.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, restou mantida, com relação a Áreas de Proteção Ambiental, a regra geral de licenciamento ambiental. Desse modo, pelo menos enquanto não se encerra a demanda judicial em curso, relativamente à legalidade do Decreto Federal s/n de 29 de abril de 2009, permanece o Governo do Distrito Federal investido nos poderes de licenciamento ambiental de obras e atividades incidentes na referida unidade de conservação federal.

2.11.1 SISTEMAS ESTADUAIS E DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal prevê a possibilidade de a União, os Estados-membros e o Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A referida norma constitucional estabelece que no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e não exclui a dos Estados, incluído o Distrito Federal, de editar normas suplementares (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades. Todavia, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Sistema instituído pelo Distrito Federal:

Fundado no poder de legislar concorrentemente, o Distrito Federal editou a Lei Complementar nº 827, de 2010, que, regulamentando os artigos 279, incisos I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXII e 281 da sua Lei Orgânica, instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, que doravante será objeto de exame.

Com relação às disposições preliminares, normas de caráter programático aplicada peculiarmente ao Distrito Federal, verifica-se que inexistem diferenciações substanciais entre os artigos 1º e 2º e incisos, da Lei Complementar Distrital nº 827, de 2010 e os dispositivos correspondentes na Lei Federal nº 9.985, de 2000.

No que tange as previsões expressas nos artigos 3º e 4º da citada Lei Complementar nº 827, de 2010, existe pouca diferenciação em relação aos referidos dispositivos e a previsão expressa na Lei 9.985, de 2000. Destaque-se, no entanto, porque relevante para o tema abordado no presente estudo, a diferença conceitual entre o art. 4º, inciso XII, da mencionada norma distrital, que tem como previsão “*proteger os recursos naturais necessários à subsistência da **população local***”, diferentemente do contido no art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.985, de 2000, no seguinte teor: “*proteger os recursos naturais necessários à subsistência das **populações tradicionais**, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente*”, cujo tema será objeto de aprofundamento oportuno no decorrer do presente estudo.

Com relação às diretrizes e finalidade que regem o SDUC previsto no art. 5º da citada Lei Complementar Distrital nº 827, de 2010, também, não existe diferença substancial com relação à previsão expressa no art. 5º da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Relativamente às categorias de unidade de conservação, a Lei Complementar nº 827, de 2010 manteve em seus artigos 7º e 8º idênticas categorizações contidas nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 9.985, de 2000, no que pertine as unidades de conservação de proteção integral.



Plano de Manejo. Encarte 1.

Com relação, porém, às de uso sustentável o legislador distrital inovou no rol previsto no art. 14 da citada lei complementar com a introdução da figura do **Parque Ecológico**, cujos objetivos, diferentemente do Parque Distrital, encontram-se fixados no art. 18, §§ 1º a 4º, da citada lei distrital. Além disso, a norma distrital de regência deixou de mencionar no mesmo rol a Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

2.11.2 DIRETRIZES E AÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: ASPECTOS RELACIONADOS À CRIAÇÃO, GESTÃO E IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DISTRITAIS

As diretrizes e as ações governamentais destinadas à preservação do meio ambiente e a conservação da natureza, no âmbito do Distrito Federal, encontra fundamento na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei Complementar nº 803, de 2009, sobre a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e na Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que instituiu a Política Ambiental do Distrito Federal e na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo pertinente à ordem econômica, estabelece em seu art. 158, que fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados, entre outros princípios, o da proteção do meio ambiente.

A referida Lei Orgânica fixa como competência privativa do referido ente distrital “elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano”, a teor do art. 15, inciso X.

Dentre as competências comuns elencadas no seu art. 16, inclui-se a de: *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar a fauna, a flora e o cerrado*. Nesse contexto, a citada Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceu nos seus artigos 278 a 311, as regras pertinentes à proteção e a conservação do meio ambiente no âmbito do Distrito Federal.

A referida Lei Orgânica Distrital, conforme se viu anteriormente, quanto ao aspecto da conservação da natureza, veio a ser regulamentada pela Lei Complementar nº 827, de 2010.

A Lei Complementar nº 803, de 2009, além de permear em praticamente todo o seu texto disposições que protegem o meio ambiente, também fixou nos seus artigos 12 a 16 previsões específicas nesse sentido.

Impende ainda consignar que no plano da competência comum (CF, art. 23, I, VI e VII), as ações administrativas do Distrito Federal se realizam sob o regime de cooperação com a União, fundada nas disposições do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estando estas previstas nos artigos 8º e 9º da mencionada norma de regência.



Plano de Manejo. Encarte 1.

A Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, por sua vez, estabelece em seu art. 3º, entre outras, as seguintes diretrizes: *“iii) a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis e v) a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza”.*

A referida Lei Distrital nº 41, de 1989 estabelece ainda em seu art. 6º, como ações de Governo: *“identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas”.*

As atribuições previstas na referida norma de regência é cometida, no plano da coordenação e supervisão administrativa, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Distrito Federal, criada pelo Decreto Distrital nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011. A execução dessas políticas é atribuída ao IBRAM, entidade autárquica distrital, criada por força da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007.

As atividades da referida entidade autárquica distrital encontram-se previstas no art. 15, § 2º, inciso V, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, tendo essa atribuição, na forma do Decreto Distrital nº 33.316, de 8 de novembro de 2011, no seu Regimento Interno.

Sistema instituído pelo Estado de Goiás

A política florestal no Estado do Goiás rege-se pela Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995. A matéria também é regida pela Lei Complementar nº 90, de 22 de novembro de 2011.

A referida Lei nº 12.596, de 1995, estabelece seguintes princípios:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Natural do Estado de Goiás o bioma cerrado, cujos integrantes são bens de interesse de todos os habitantes do Estado.

Art. 2º Todas as formas de vegetação existente no território do Estado de Goiás, nativas ou plantadas, são bens de interesse coletivo a todos os habitantes do Estado, observando-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecer.

Art. 3º As atividades exercidas no Estado de Goiás que envolvam, direta ou indiretamente, a utilização de recursos vegetais, somente serão permitidas se não ameaçarem a manutenção da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico ou a preservação do patrimônio genético, sempre observados os seguintes princípios:

I - função social da propriedade;

II - preservação e conservação da biodiversidade;

III - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;

IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis

A mencionada Lei nº 12.596, de 1995, fixa ainda os objetivos, no seguinte teor:

Art. 4º são objetivos desta lei:

I - disciplinar a exploração e utilização da cobertura vegetal nativa;



Plano de Manejo. Encarte 1.

- II - disciplinar e controlar a exploração, a utilização e o consumo de produtos e subprodutos florestais;
- III - assegurar a conservação das formações vegetais;
- IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos ambientais;
- V - promover a recuperação de Áreas degradadas;
- VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;
- VII - incentivar o desenvolvimento de programas e projetos de pesquisas florestais;
- VIII - incentivar o desenvolvimento de projetos de proteção aos mananciais de abastecimento público;
- IX - incentivar a preservação de faixas de vegetação que margeiam nascentes, cursos d'água, lagos e lagoas;
- X - proteger as espécies vegetais raras ou ameaçadas de extinção;
- XI - incentivar o desenvolvimento de programas com essências nativas e exóticas

Relativamente às unidades de conservação, a legislação ambiental estadual prevê a possibilidade de criação de mecanismos de fomento destinados:

Art. 7º Poder Executivo criará mecanismos de fomento a:

I - florestamento e reflorestamento, objetivando:

- a) suprimimento do consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos florestais nativos;
- b) minimização do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos;
- c) complementação a programas de conservação do solo e regeneração de áreas degradadas, para incremento do potencial florestal do Estado, bem como da minimização da erosão de cursos d'água, naturais ou artificiais;
- d) projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;
- e) programas de incentivo à transferência de tecnologia e de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores públicos e privados;
- f) promoção e estímulo a projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;

II - pesquisa, objetivando:

- a) preservação de ecossistemas;
- b) implantação e manejo das unidades de conservação;
- c) desenvolvimento de programas de educação ambiental florestal;



3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Primeiro relatório nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica**: Brasil. Brasília, 283p. 1998.

BRASIL. Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 3.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, p.23. 2005.

CAMPOS, A. C.; CASTRO, S. S. Unidades de Conservação, a Importância dos Parques e o Papel da Amazônia. In: Amazônia. Goiânia: **Terra Livre**, ano 22, v.I, n.26, p.127-141, Jan-Jun/2006.

CATRO, R. S. (Org.). **Atlas de Conservação de Natureza Brasileira** – unidades federais. São Paulo: Metalivros, 2004.

COLLI, G. R; BASTOS, R. P; ARAÚJO, A. B. The character and dynamics of the cerrado herpetofauna. In: OLIVEIRA, P. S.; MARQUIS, R. J. **The cerrados of Brazil – Ecology and Natural History of a Neotropical Savanna**. New York: Columbia Press, p. 223-241, 2002.

COLINVAUX, P. **Ecology 2**. New York: John Wiley & Sons, Inc, 1993.

DINERSTEIN, E.; OLSON, D. M.; GRAHAM, D. J.; WEBSTER, A. L.; PRIMM, S. A. **A conservation assessment of the terrestrial ecoregions of Latin America and the Caribbean**. Washington, DC, USA: The World Bank. 1995.

DRUMMOND, J. A.; FRANCO, J. L. A.; NINIS, A. B. **O Estado das Áreas Protegidas do Brasil** – 2005. Brasília: Centro de Desenvolvimento Sustentável – UnB, 2006.

DRUMMOND, J. A.; FRANCO, J. L. A.; OLIVEIRA, D. An assessment of Brazilian conservation units – a second look. **Novos Cadernos NAEA**, v. 15, n. 1, p. 53-83, jun. 2012.

FORMAN, R. T. T; GORDON, M. **Landscape Ecology**., New York, USA: John Wiley and Sons, Inc. 1986.

GANEM, R. S.; VIANA, M. B. 2005. **APA Federais no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 2-49. 2005. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal. **Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal**. Subproduto 3.1. Relatório do Meio Físico e Biótico. 2001. Disponível em: <<http://www.zee-df.com.br/Arquivos%20e%20mapas/Volume%20I%20-%20Meio%20Bi%C3%B3tico%20Flora%20e%20Fauna.pdf>>. Acesso em dezembro de 2012.

IBAMA. **Roteiro Metodológico para a Gestão de Áreas de Proteção Ambiental** – APA. Brasília: IBAMA, 2001. 239 p.

KLINK, C. A; MACHADO, R. B. Conservation of the Brazilian Cerrado. **Conservation Biology**, v.19, n.3, p.707-713, jun. 2005.



Plano de Manejo. Encarte 1.

MACHADO, R. B.; RAMOS NETO, M. B.; HARRIS, M. B.; LOURIVAL, R.; AGUIAR, L. M. S. Análise de lacunas de proteção da biodiversidade no Cerrado. In: Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, 4, 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção da Natureza, p. 29 – 38. 2004a.

MACHADO, R. B.; RAMOS NETO, M. B.; PEREIRA, P.; CALDAS, E.; GONÇALVES, D.; SANTOS, N.; TABOR, K.; STEININGER, M. Estimativa de perda da área do cerrado brasileiro. In: Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, 4, 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção da Natureza, 2004b.

MARINHO-FILHO, J.; RODRIGUES, F. H. G.; JUAREZ, K. M. 2002. The Cerrado Mammals: diversity, ecology, and natural history. In: OLIVEIRA, P.S. MARQUIS, J. (Eds.). **The Cerrado of Brazil: ecology and natural history of a Neotropical Savanna**. New York: Columbia University Press, p. 266-284. 2002.

MEEFE, C. K; CARROLL, C. R. **Principles of Conservation Biology**. Michigan, USA: Sinauer Associates. 1994. 600 p.

MENDONÇA, R. C.; FELFILI, J. M.; WALTER, B. M.; SILVA JUNIOR, M. C.; REZENDE, A. V. FILGUEIRAS, T. S.; NOGUEIRA, P. E.; FAGG, C. W. Flora Vascular do Bioma Cerrado. In: SANO, M. S.; ALMEIDA, S. P.; RIBEIRO, J. F. **Cerrado: Ecologia e Flora**. Brasília: Embrapa, v2, cap. 15, p.423-442. 2008.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 783 p.

MILLER, Kenton. Em busca de um novo equilíbrio. Brasília: IBAMA, 1997.

MITTERMEIER, R. A.; MYERS, N.; THOMSEN, J.B.; FONSECA, G.A.B.; OLIVIERI, S. Biodiversity Hotspots and Major Tropical Wilderness Areas: approaches to setting conservation priorities. **Conservation Biology**, v.12, n.3, p.516–520, jun. 1998.

MITTERMEIER, R. A. *et al.* **Hotspots revisited**. Conservation International, Cidade do México: CEMEX. 2004. 390p.

MMA. **Biodiversidade do Cerrado e Pantanal: áreas e ações prioritárias para conservação**. Brasília: MMA. 2007. 540 p. (Série Biodiversidade 17).

MYERS, N. **Threatened biotas: 'hot spots' in tropical forests**. Environmentalist v.8, p.187-208. 1988.

OLIVEIRA, S. F. Unidades de Conservação (UCs): contexto histórico e a realidade do Estado de Goiás. In: ALMEIDA, M. G. (Org.). **Abordagens Geográficas de Goiás: o natural e o social na contemporaneidade**. Goiânia: IESA, p.223-243. 2002.

PRIMACK, R. B. **Essentials of Conservation Biology**. Sunderland: Sinauer Associates, Inc, 1993. 564p.

SHUVARTZ, M.; ANTUNES, E. C. Cerrado: Unidades de Conservação Federais. In: GUIMARÃES, L. D.; SILVA, M. A. D.; ANACLETO, T. C. (Org.). **Natureza Viva: cerrado**. Goiânia: EDUCG, 2006. p. 133-152.



Plano de Manejo. Encarte 1.

SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P.; RIBEIRO, J. F. **Cerrado**: ecologia e flora. Brasília: Embrapa Cerrados, Embrapa Informação Tecnológica. 2008. 408p.

SILVA, J. A. A.; NOBRE, A. D.; MANZATTO, C. V.; JOLY, C. A.; RODRIGUES, R. R.; SKORUPA, L. A.; NOBRE, C. A.; AHRENS, S.; MAY, P. H.; SÁ, T. D. A. ; CUNHA, M. C.; RECH FILHO, E. L. **O Código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Academia Brasileira de Ciência, 2011. 124p.

SOULÉ, M. E. **Conservation Biology**: An Evolutionary-Ecological perspective. Sunderland: Sinauer Associates, Inc., 1980. 395p.

SOULÉ, M. **Conservation Biology**: The Science of Scarcity and Diversity. Sunderland: Sinauer Associates, Inc., 1986. 584p.

SUTHERLAND, W. J. **The Conservation Handbook**: research, management and policy. Blackwell Science, 2000. 278 p.

STUMPF, R.; SANTOS, Z. M. Habitação: novos enfoques e perspectivas. In: PAVIANI, Aldo (Org.). **Brasília**: moradia e exclusão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 27-52. 1996.

VASCONCELOS, A. **A mudança da capital**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal. Edição do autor, 1978. 375 p.

UNESCO. **Subsídios ao zoneamento da APA Gama-Cabeça de Veado e Reserva da Biosfera do Cerrado**: caracterização e conflitos socioambientais. Brasília: UNESCO, MAB, Reserva da Biosfera do Cerrado, 2003. 176p.